



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 48

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 11 DE MARÇO DE 2010

PREÇO R\$ 3,00

**AVISO:** Esta edição será acompanhada de suplemento.

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....		26	51
Atos do Poder Executivo.....	1	26	
Secretaria de Estado de Governo.....	2	29	51
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	2		51
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.....		32	
Secretaria de Estado de Cultura.....	3		51
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....	3	32	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.....	4	32	51
Secretaria de Estado de Educação.....	5	32	52
Secretaria de Estado do Esporte.....		38	
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento.....	5	38	52
Secretaria de Estado de Obras.....	5	39	53
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.....	7	39	53
Secretaria de Estado de Saúde.....	7	40	
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....	7	46	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....		46	54
Polícia Civil do Distrito Federal.....		47	54
Polícia Militar do Distrito Federal.....		49	
Secretaria de Estado de Transportes.....	8	49	54
Secretaria de Estado de Habitação.....		50	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral.....	9	50	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		50	54
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	19		54
Ineditoriais.....			55

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 31.404, DE 10 DE MARÇO DE 2010.

Extingue e cria os cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, incisos VII e XXVI, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto no Decreto nº 23.029, de 14 de junho 2002, alterado pelo Decreto nº 23.839, de 12 de junho de 2003, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos, os Cargos em Comissão, constantes do Anexo I.

Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de março de 2010.

122º da República e 50º de Brasília

**WILSON FERREIRA DE LIMA**

Governador em exercício

#### ANEXO I

##### CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º do Decreto nº 31.404, de 10 de março de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor, DFA-14, 01, Assessor, DFA-10, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor, DFA-12, 01 – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 01 – DIRETORIA DE OBRAS – GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO – NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS – Encarregado, DFA-03, 01.

#### ANEXO II

##### CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º do Decreto nº 31.404, de 10 de março de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II – DIRETORIA DE OBRAS – GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO – NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS – Encarregado, DFA-05, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTIMA – CHEFIA DE GABINETE – Encarregado, DFA-05, 01 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Encarregado, DFA-03, 02 – DIRETORIA DE OBRAS – Encarregado, DFA-03, 02 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II – CHEFIA DE GABINETE – Encarregado, DFA-03, 02; Encarregado, DFA-05, 02; Assistente, DFA-07, 01 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Encarregado, DFA-03, 02.

DECRETO Nº 31.405, DE 10 DE MARÇO DE 2010.

Dispõe sobre proibição que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, inciso XXVI, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica proibido a emissão de licença de funcionamento que autorize a realização de eventos, em áreas públicas e sujeitas a contrato de concessão de direito real de uso, com a finalidade de exposição e revenda de veículos automotores no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 31.327, de 19 de fevereiro de 2010.

Brasília, 10 de março de 2010.

122º da República e 50º de Brasília

**WILSON FERREIRA DE LIMA**

Governador em exercício

DECRETO Nº 31.406, DE 10 DE MARÇO DE 2010.

Extingue e cria os cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, incisos VII e XXVI, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto no Decreto nº 23.029, de 14 de junho 2002, alterado pelo Decreto nº 23.839, de 12 de junho de 2003, DECRETA:

Art. 1º. Fica remanejado para a Coordenadoria Regional de Representações, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, da Chefia de Gabinete.

Parágrafo único. O cargo de que trata o caput deste artigo passa a denominar-se de Assessor da Coordenadoria Regional de Representações, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de março de 2010.

122º da República e 50º de Brasília

**WILSON FERREIRA DE LIMA**

Governador em exercício

DECRETO Nº 31.407, DE 10 DE MARÇO DE 2010.

Extingue e cria cargos em comissão que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, incisos VII e XXVI, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos, os Cargos em Comissão, constantes do Anexo I.

Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de março de 2010.

122º da República e 50º de Brasília

**WILSON FERREIRA DE LIMA**

Governador em exercício

#### ANEXO I

##### CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º do Decreto nº 31.407, de 10 de março de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO – DIRETORIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS – Encarregado, DFA-02, 02.

#### ANEXO II

##### CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º do Decreto nº 31.407, de 10 de março de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO – DIRETORIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – Encarregado, DFA-05, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTIMA – CHEFIA DE GABINETE – Encarregado, DFA-05, 01 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Encarregado, DFA-03, 02 – DIRETORIA DE OBRAS – Encarregado, DFA-03, 02 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II – CHEFIA DE GABINETE – Encarregado, DFA-03, 02; Encarregado, DFA-05, 02; Assistente, DFA-07, 01 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Encarregado, DFA-03, 02.

BLICOS – GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS – Encarregado, DFA-02, 02.

DECRETO Nº 31.408, DE 10 DE MARÇO DE 2010.

Remaneja o cargo que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, incisos VII e XXVI, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o inciso III, do § 3º, do artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Fica remanejado do Gabinete a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal para a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, do Gabinete.

Parágrafo único. O cargo de que trata o caput deste artigo passa a denominar-se Assessor Especial de Formulação e Consolidação.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de março de 2010.  
122º da República e 50º de Brasília  
**WILSON FERREIRA DE LIMA**  
Governador em exercício

## SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

### COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 13, DE 03 DE MARÇO DE 2010.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE BRASÍLIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXXIII, do artigo 64, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º. Instaurar Processo de Sindicância com a finalidade de apurar os fatos constantes nos processos 141.005.030/2009, 141.005.031/2009, 141.005.033/2009, 141.005.034/2009 e 141.000.360/2010.

Art. 2º. Os trabalhos serão conduzidos pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº 38, de 29 de maio de 2009, publicada no DODF nº 110, de 09 de junho de 2009, página 92.

Art. 3º. A Comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA KLARMANN PORTO

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 13, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2010.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso V do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º. Cancelar licença de obras temporária nº 001/2009, processo 131.000.818/2008 em nome de Brasal Incorporações e Construções de Imóvel em atendimento a recomendação nº 114-PROURB.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CÍCERO NEILDO FURTADO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 16, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso V do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, a Ordem de Serviço da SUCAR, de 09 de julho de 1998 - RA II, e o parecer nº 72/2008 PROCAD / PGDF, resolve:

Art. 1º. Atualizar o preço público correspondente à utilização de área pública com finalidade comercial ou de prestação de serviço, no âmbito da região administrativa do Gama, nos termos do ANEXO I, da ordem de serviço de 09 de julho de 1998.

Art. 2º. Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CÍCERO NEILDO FURTADO

ANEXO I - ANO DE 2010				
Espaço ocupado em Áreas Públicas com finalidades comerciais ou prestação de serviço Por:	Unidade	Valores em Real Preço Público		
		Dia	Mês	Ano
<b>Comércio Estabelecido</b>				
a) com cobertura (marquise, toldos, telhados e similares)	m²	0,11	3,11	37,37
b) sem cobertura	m²	0,04	1,35	16,18
Estacionamentos cercado sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m²	0,01	0,11	1,25
Canteiros de obras, parques de diversões, circos, exposições e similares.	m²	0,01	0,31	3,74
Banca em mercado	m²	0,11	3,11	37,37
(*2) Placa, painel publicitário e similares.	m²	*	*	*
Área efetivamente utilizada por estabelecimento de ensino (coberta ou não).	m²	0,01	0,30	3,50
a) Quiosques, trailer e similares.	m²	0,08	2,60	31,20
b) balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares.	m²	0,24	7,27	87,17
c) Caminhões	m²	0,92	27,68	332,08
Avanços de postos de serviços (PAG/PLL)	m²	0,01	0,31	3,74
Abriço de táxi	m²	0,01	2,08	24,90
Áreas efetivamente utilizadas com as instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidades comerciais	m²	0,11	3,11	37,37
Outras finalidades	m²	0,11	3,11	37,37

(\*)Utilizar Tabela – Anexos XI e XII da Lei nº 3.036/2002 / Lei nº 3.035/2002

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II

ORDEM DE SERVIÇO Nº 05, DE 09 DE MARÇO DE 2010.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO II, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 28 de fevereiro de 2007e considerando a decisão proferida pelo Conselho Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2008.00.2.015686-2, que reconheceu a inconstitucionalidade “ex tunc e erga omnes” do artigo 10, incisos I e II; artigo 32, 33, 34 inciso I e artigo 35 da Lei Distrital nº 4201/2008; e artigos 15 incisos I, II e V; 29 § 4º, artigos 30, 32 e 42 do Decreto Distrital nº 29.566/08, resolve:

Art. 1º. Revogar os seguintes Alvarás de Localização e Funcionamento de Transição conforme a seguir: Alvará nº 00162/2009, processo 134.001.007/2006, JADISON DE SOUSA LEMOS SIMILARES-ME; Alvará nº 00164/2009, processo 304.000.453/2009, MAIKEL DOS SANTOS; Alvará nº 00165/2009, processo 134.000.612/2004, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA BAR; Alvará nº 00166/2009, processo 304.000.046/2006, ANDREZA DA SILVA-ME; Alvará nº 00167/2009, processo 134.000.320/2003, R. DA . SALES BAR – ME; Alvará nº 00168/2009, processo 304.000.465/2009, JOSÉ LUIZ MENDES FERRAZ – ME; Alvará nº 00169/2009, processo 304.000.320/2009, GILDENY APARECIDO DE ALMEIDA – ME.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

OSMAR DA SILVA FELÍCIO

## SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

### CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA  
DO CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

RURAL DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA NO DIA 1º DE MARÇO DE 2010.

Ao primeiro dia do mês de março de 2010, às oito horas e trinta minutos, estiveram reunidos na sala do Conselho de Política de Desenvolvimento Rural-CPDR/SEAPA-DF, os membros da Câmara Técnica, formada pelos Coordenadores dos Programas do PRÓ-RURAL, tendo como Coordenador da reunião o Sr. Jorge Carlos Vieira de Carvalho, matrícula nº 100.193-0, com o objetivo de analisar e deliberar os pleitos de financiamento da produção agrícola do DF e Entorno, financiados com recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR. Estavam presentes os seguintes

JOSÉ ROBERTO ARRUDA  
Governador

WILSON FERREIRA DE LIMA  
Governador em Exercício

PATRICIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ  
Coordenadora-Chefe do Diário Oficial  
Governadoria do Distrito Federal

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

membros: Laercio de Julio, Edson Garcia Cytranguolo, Cleison Medas Duval, Sônia Maria Ferreira Cascelli e Francisco Antônio Cancio de Matos. O Coordenador da reunião agradeceu a presença de todos, em seguida, informou sobre Auditoria realizada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal nº. 18/2010, onde foi cobrado informações sobre dados estatísticos e/ou indicadores de desempenho específicos referentes à atuação do FDR, bem como outras variáveis importantes na mensuração e avaliação dos benefícios concedidos (empregos gerados, faturamentos das pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas, área plantada, produtividade alcançada, participação do PIB local etc). Visando atender à determinação da Corregedoria o Coordenador informou que está elaborando expediente para encaminhar aos Técnicos responsáveis pela elaboração e acompanhamento dos Projetos, para colher os dados acima descritos. Em seguida passou a palavra aos presentes. Os membros da Câmara Técnica passaram a analisar os projetos, a saber: 1) Gilberto Gonçalves da Silva – Processo nº. 070.000.440/2009 – R\$ 44.640,00 (quarenta e quatro mil seiscentos e quarenta reais), é o parecer: aprovado; 2) Milton José dos Santos – Processo nº. 070.000.493/2009 – no valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), é o parecer: aprovado; 3) Tarcísio Marques de Araújo – 070.000.651/2009 – R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), é o parecer: aprovado; 4) Rosival da Silva Couto – Processo nº. 070.000.904/2009 – R\$ 14.000,20 (quatorze mil reais e vinte centavos), é o parecer: sobrestado para atualização do projeto e dos orçamentos; 5) Nilson Rangel Marques – Processo nº. 070.000.928/2009 – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), é o parecer: aprovado; 6) Fábio Pina Marques de Sousa – Processo nº. 070.000.931/2009 – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), é o parecer: aprovado; 7) Adailton Oscar da Silva – Processo nº. 070.000.933/2009 – R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais), é o parecer: sobrestado para atualização do projeto e dos orçamentos; 8) Edison Ferrando – Processo nº. 070.000.934/2009 – R\$ 17.680,00 (dezesete mil, seiscentos e oitenta reais), é o parecer: sobrestado para atualização do projeto e dos orçamentos; 9) Cândido Barboza dos Santos – Processo nº. 070.000.946/2009 – R\$ 49.950,00 (quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais), é o parecer: aprovado; 10) Helton Luiz Alves Ferreira – Processo nº. 070.000.992/2009 – R\$ 48.508,31 (quarenta e oito mil, quinhentos e oito reais e trinta e um centavos), é o parecer: sobrestado para atualização do projeto e dos orçamentos; 11) Carlos Roberto Ribeiro – Processo nº. 070.000.993/2009 – R\$ 30.305,85 (trinta mil, trezentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), é o parecer: sobrestado para atualização do projeto e dos orçamentos; 12) Avifran Avicultura Francesa Ltda – Processo nº. 070.001.009/2009 – R\$ 99.974,68 (Noventa e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), é o parecer: aprovado; 13) Renato Jerônimo Bentes da Costa – Processo nº. 070.001.012/2009 – R\$ 18.904,84 (dezoito mil, novecentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), é o parecer: sobrestado para refazer o projeto, enfatizando a mão de obra para cultura de maracujá e ajustar a planilha de custo de produção; 14) Sergio Silveira Cardador – Processo nº. 070.001.013/2009 – R\$ 30.922,77 (trinta mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), é o parecer: sobrestado para refazer o projeto, enfatizando a mão de obra para cultura de maracujá e ajustar a planilha de custo de produção; 15) Manoel Guimarães Fernandes Donas – Processo nº. 070.001.014/2009 – R\$ 17.088,07 (dezesete mil, oitenta e oito reais e sete centavos), é o parecer: sobrestado para refazer o projeto, enfatizando a mão de obra para cultura de maracujá e ajustar a planilha de custo de produção; 16) Leda Franco de Oliveira – Processo nº. 070.001.015/2009 – R\$ 19.554,47 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), é o parecer: sobrestado para refazer o projeto, enfatizando a mão de obra para cultura de maracujá e ajustar a planilha de custo de produção; 17) Nagib de Sousa Martins – Processo nº. 070.000.150/2010 – R\$ 19.442,06 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e seis centavos), é o parecer: aprovado; 18) Ronaldo Antonio da Natividade – Processo nº. 070.000.151/2010 – R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), é o parecer: aprovado; 19) Fernando Amauri Costa Machado – Processo nº. 070.000.152/2010 – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), é o parecer: aprovado; 20) Jackson Costa Coelho – Processo nº. 070.000.156/2010 – R\$ 33.235,53 (trinta e três mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), é o parecer: sobrestado para refazer o projeto, enfatizando a mão de obra para cultura de maracujá e ajustar a planilha de custo de produção; 21) Deusédimo Coelho Mesquita – Processo nº. 070.000.157/2010 – R\$ 32.386,23 (trinta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), é o parecer: sobrestado para refazer o projeto, enfatizando a mão de obra para cultura de maracujá e ajustar a planilha de custo de produção; 22) José de Oliveira Cardoso – Processo nº. 070.000.158/2010 – R\$ 21.619,84 (vinte e um mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), é o parecer: sobrestado para refazer o projeto, enfatizando a mão de obra para cultura de maracujá e ajustar a planilha de custo de produção; 23) Sérgio Murilo Fonseca da Mata – Processo nº. 070.000.159/2010 – R\$ 32.423,78 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), sobrestado para refazer o projeto, enfatizando a mão de obra para cultura de maracujá e ajustar a planilha de custo de produção. Finalizando o coordenador passou a palavra para os membros e ninguém se manifestou. O Coordenador agradeceu a presença de todos, dando por encerrada a reunião, do que, para constar, eu, Rane Maria Souza Barbosa, Secretária da reunião, lavrei a presente Ata, que depois de aprovada, assinarei com o Coordenador e membros presentes, em cumprimento às formalidades legais e regulamentares pertinentes. JORGE CARLOS VIEIRA DE CARVALHO-Coordenador, EDSON GARCIA CYTRANGULO-Membro, LAERCIO DE JULIO-Membro, SÔNIA MARIA FERREIRA CASCELLI-Membro, CLEISON MEDAS DUVAL-Membro, FRANCISCO ANTONIO CANCIO DE MATOS-Membro.

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 08 de março de 2010.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.000120/2010, com fulcro no Caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), referente à despesas com a prestação de serviços postais e Sedex/SEM, objetivando atender as necessidades desta Secretaria e seus Próprios, no exercício de 2010, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

### PORTARIA Nº 47, DE 09 DE MARÇO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 105, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º. Revogar os efeitos da Portaria nº 126, de 06 de outubro de 2008, publicada no DODF nº 202, de 09 de outubro de 2008, página 06 e republicada no DODF nº 48 de março de 2009, página.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDGARD LOURENCINI

### PORTARIA Nº 48, DE 09 DE MARÇO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto na Lei nº 8.112/90 e, ainda considerando o contido no MEMO Nº 17/2010 – CSIAD, de 08 de março de 2010, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 12 de março de 2010, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância designada pela Portaria nº 22 de 09 de fevereiro de 2010, publicada no DODF nº 29, de 10 de fevereiro de 2010, página 26, para sanar fatos apontados no Processo 380.000.057/2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDGARD LOURENCINI

### PORTARIA Nº 48, DE 09 MARÇO DE 2009. (\*)

Dispõe sobre o financiamento de Serviços Socioassistenciais executados por entidades e organizações de assistência social, sem fins lucrativos, no âmbito da Política de Assistência Social no Distrito Federal e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no Decreto nº. 6.308, de 14 de dezembro de 2007, na Instrução Normativa SNAS/MDS nº. 02, de 12 de fevereiro de 2008, na Resolução Normativa CAS/DF nº. 01, de 17 de julho de 2008, no artigo 17, combinado com o artigo 36, da Lei nº. 4.176, de 16 de julho de 2008 e o § 3º do artigo 4º do Decreto nº. 29.970, de 22 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º. O financiamento dos serviços implementados de forma complementar no âmbito da Política de Assistência Social no Distrito Federal, mediante celebração de ajustes entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST e entidades e organizações de assistência social sem fins lucrativos dar-se-á conforme disposto nesta Portaria, obedecida a legislação aplicável à matéria.

Art. 2º. Para o financiamento de que trata o artigo anterior serão utilizados os recursos alocados no Fundo de Assistência Social do Distrito Federal (FAS/DF), transferidos às entidades e organizações, na modalidade de Pisos de Proteção Social, nos termos desta Portaria, obedecidos os dispositivos legais que regem a matéria.

Parágrafo Único – Os Pisos de Proteção Social de que trata o caput deste artigo são compostos com recursos do tesouro do Distrito Federal, da União e demais recursos alocados no Fundo de Assistência Social do Distrito Federal (FAS/DF), definidos em níveis de proteção social básica e proteção social especial de média e alta complexidade do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme dispõe a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS).

Art. 3º. Somente poderão executar serviços, programas e projetos de assistência social vinculados à rede socioassistencial do Distrito Federal, as entidades e organizações de assistência social sem fins lucrativos, assim entendidas conforme dispõe a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e regulamentações posteriores e pertinentes.

Art. 4º. Os Pisos de Proteção Social consistem em valores básicos de financiamento exclusivo ao custeio da implementação de serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de média e alta complexidade do SUAS, por entidades e organizações de assistência social sem fins lucrativos do Distrito Federal e são assim classificados:

I - Pisos de Proteção Social Básica: destinam-se ao financiamento de serviços continuados, programas e projetos de atendimento à família, seus membros e indivíduos e de ações complementares, nas seguintes modalidades:

a) Piso Básico Fixo – destina-se ao financiamento complementar e exclusivamente no território de abrangência dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), da rede socioassistencial para a oferta de serviços voltados a indivíduos e membros vulneráveis das famílias referenciadas, grupos de famílias e coletividades, pautando-se nas necessidades, interesses e recursos de que dispõe a família para ofertar cuidados aos seus membros e financia os Serviços de:

1. Convivência para Crianças de 0 a 6 anos;
2. Convivência para Crianças e Adolescentes de 6 a 14 anos;
3. Convivência para Idosos;
4. Convivência Geracional e Intergeracional – todas as faixas etárias;
5. Educação Socioprofissional.

b) Piso Básico Variável - destina-se ao financiamento de incentivos ao desenvolvimento das ações de Proteção Social Básica, nos termos na NOB/SUAS, definidas como prioridades pelo Distrito Federal, bem como as prioridades nacionalmente identificadas, pactuadas na CIT e deliberadas pelo CNAS e financia os Serviços de:

1. Convivência para Jovens de 15 a 17 anos - Programa ProJovem Adolescente.
2. Convivência para Adolescentes e Jovens de 15 a 18 anos - Jovem de Futuro

II - Pisos de Proteção Social Especial: destinam-se ao financiamento de serviços continuados, programas e projetos de proteção social especial às famílias e indivíduos em situação de violação de direitos, nas modalidades:

a) Piso Fixo de Média Complexidade - destina-se ao financiamento da prestação complementar dos serviços ofertados nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), de referência e apoio especializado a indivíduos e famílias vítimas de violência, inclusive a pessoas com

deficiência, visando à orientação e o convívio sociofamiliar e comunitário, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos, financiando:

1. Serviço Especializado de Proteção Social à Família;
2. Serviço Especializado de Proteção às Pessoas em Situação de Violência;
3. Serviço Especializado de Abordagem Social nas Ruas;
4. Serviço de Enfrentamento e Erradicação do Trabalho Infantil;
5. Serviço Socioassistencial no Domicílio;
6. Serviço de Referência e Apoio à Habilitação e Reabilitação de Pessoas com Deficiência.

b) Piso de Proteção Social Especial de Alta Complexidade I – destina-se ao financiamento da oferta de serviços que garantam proteção integral às famílias, acolhendo seus membros e indivíduos que se encontram sem referência familiar ou comunitária ou que necessitem ser afastados temporariamente de seu núcleo familiar ou comunitário, e financia os Serviços de:

1. Acolhida em Albergue para Famílias e Indivíduos;
2. Acolhida em Família Acolhedora para Crianças e Adolescentes;
3. Acolhida em Casas Lares para Crianças e Adolescentes;
4. Acolhida em Abrigo para Crianças e Adolescentes;
5. Acolhida em Abrigo para Idosos;
6. Acolhida em Abrigo para Pessoas Adultas com Deficiência;
7. Acolhida em República para Jovens, Adultos e Idosos.

c) Piso de Proteção Social Especial de Alta complexidade II – financia os serviços abaixo especificados e destina-se ao financiamento da prestação de serviços aos usuários em situações específicas de exposição à violência, elevado grau de dependência; acolhida, proteção e defesa a pessoas e famílias ameaçadas e vítimas de violência severa; testemunhas de violações, usuários de substâncias psicoativas, portadores de HIV, pessoas com deficiência severa, população em situação de rua, entre outros:

1. Serviço de Acolhida para População em Situação de Rua;
2. Serviço de Acolhida para Pessoas com Deficiência Severa;
3. Serviço de Acolhida para Usuários de Substâncias Psicoativas e ou Portadores de HIV.

Art. 5º Os valores por vaga correspondentes aos serviços custeados por Piso de Proteção Social Básica e Especial, encontram-se detalhados no Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo único Os valores dos Pisos constantes no Anexo Único foram definidos tomando-se por base:

- a) Os valores correspondentes aos recursos do tesouro do Distrito Federal, alocados no Fundo de Assistência Social do Distrito Federal (FAS/DF), para custeio dos serviços e respectivas metas de atendimento;
- b) Os valores repassados, por Piso, pelo Fundo Nacional de Assistência Social e alocados no Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, a título de co-financiamento federal dos serviços socioassistenciais no Distrito Federal;
- c) Os valores dos serviços praticados no País;
- d) Os valores praticados atualmente no Distrito Federal, para oferta complementar dos serviços socioassistenciais, por entidades e organizações de assistência social conveniadas com a SEDEST, com acréscimo mínimo de 10 pontos percentuais.

Art. 6º. A Subsecretaria de Assistência Social instruirá processo com vista à contratação de instituição especializada para realização de estudos técnicos que possibilitem detalhar os elementos de custeio que devem compor cada Piso de Proteção Social.

§1º Os estudos de que trata o caput deste artigo serão acompanhados e subsidiados, no que couber, pela Subsecretaria de Assistência Social e pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal (CAS/DF).

§2º O resultado dos estudos será submetido previamente à apreciação do titular da SEDEST e encaminhado posteriormente ao CAS/DF para aprovação.

Art.7º. O detalhamento dos serviços de proteção social básica e de proteção social especial de que trata o artigo 4º desta Portaria encontra-se no “Termo de Referência para a oferta complementar de serviços socioassistenciais no Distrito Federal”, destinado a embasar tecnicamente a elaboração dos termos de celebração de convênios, contratos e demais instrumentos legais para cobertura complementar de serviços socioassistenciais no Distrito Federal, disponibilizado na Subsecretaria de Assistência Social e no site da SEDEST para consulta pública ([www.sedest.df.gov.br](http://www.sedest.df.gov.br)).

Art. 8º. A Gerência de Contratos e Convênios da Unidade de Administração Geral da SEDEST, coordenará a elaboração, a formalização, o acompanhamento e a avaliação dos ajustes, zelando pelo cumprimento das obrigações pactuadas. (Foi alterado na íntegra)

Art. 9º. Os casos omissos serão dirimidos pelo titular da SEDEST ouvido o titular da Subsecretaria de Assistência Social.

Art. 10- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11- Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria Nº 114 de 26 de agosto de 2008, publicada no DODF Nº 171 de 28 de agosto de 2008.

EDGARD LOURENCINI

(\*) Republicada, por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 47, de 10 de março de 2009, páginas 03 e 04 e DODF nº 118, de 22 de junho de 2009, páginas 21 e 22.

Anexo Único da Portaria nº 48 de 09 de março de 2009.  
Serviços de Proteção Social – Valores por vaga (rede conveniada)

PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA		
Pisos de Proteção Social	Serviços	Valores por vaga (R\$)
Piso Básico Fixo	Serviço de Convivência para Crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos	168,30
	Serviço de Convivência para Crianças e Adolescentes de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos	168,30
	Serviço de Convivência para Idosos	4h/dia – 83,60 8h/dia – 168,30
	Serviço de Convivência Geracional e Intergeracional - para todas as faixas etárias	168,30

	Serviço de Educação Socioprofissional e de Enfrentamento à Pobreza	168,30
Piso Básico Variável	Serviço de Convivência para Jovens de 15 a 17 anos - ProJovem Adolescente	168,30
	Serviço de Convivência para Jovens de 15 a 18 anos - Jovem de Futuro	110,00
PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL		
Pisos de Proteção Social	Serviços	Valores por vaga (R\$)
Piso Fixo de Média Complexidade	Serviço Especializado de Proteção Social à Família	170,50
	Serviço Especializado de Proteção às Pessoas Vítimas de Violência	44,00
	Serviço de Enfrentamento e Erradicação do Trabalho Infantil	168,30
	Serviço Especializado de Abordagem Social nas Ruas	72,60
	Serviço Socioassistencial no Domicílio	456,50
	Serviço de Referência e Apoio à Habilitação e Reabilitação de Pessoas com Deficiência	99,00 (Parcial) 196,90 (Integral)
Piso de Alta Complexidade I	Serviço de Acolhida em Albergue para Indivíduos e Famílias	201,30
	Serviço de Acolhida em Família Acolhedora para Crianças e Adolescentes	456,50
	Serviço de Acolhida em Abrigo para Crianças e Adolescentes	234,30 (sem deficiência) 522,50 (com deficiência)
	Serviço de Acolhida em Casas Lares para Crianças e Adolescentes	275,00 (sem deficiência) 522,50 (com deficiência)
	Serviço de Acolhida em Abrigo para Idosos	Idoso Independente 201,30 Idoso Dependente 234,30
	Serviço de Acolhida em Abrigo para Pessoas Adultas com Deficiência	522,50
	Serviço de Acolhida em República para Jovens, Adultos e Idosos.	400,40
	Piso de Alta Complexidade II	Serviço de Acolhida para Pessoas com Deficiência Severa
Serviço de Acolhida para População em Situação de Rua		522,50
Serviço de Acolhida para Usuários de Substâncias Psicoativas e/ou Portadores de HIV		522,50

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

### SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 26, DE 10 DE MARÇO DE 2010.

A DIRETORA GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Instrução de Serviço de 23 de junho de 2006, e tendo em vista as disposições contidas nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 29.021, de 02 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º. Instaurar Processo Sindicante com a finalidade de apurar caracterização de Acidente em Serviço, consoante os termos dos processos 094.000.193/2010, 094.001.253/2009, 094.000.335/2005, 094.000.253/2004, 094.000.159/1999, 094.000.195/1997 e 094.001.187/1995.

Art. 2º. Incumbir a Comissão Permanente de Apuração de Acidente em Serviço, constituída mediante a Instrução nº 13, de 23 de janeiro de 2009, publicada no DODF Nº 23, página 18, Edição de 02.02.2009, e alterações posteriores, da apuração dos fatos.

Art. 3º. Fixar o prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei, para a conclusão dos trabalhos sindicantes.

Art. 4º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CÓ

INSTRUÇÃO Nº 27, DE 10 DE MARÇO DE 2010.

A DIRETORA GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 61, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela

Instrução de Serviço de 23 de junho de 2006, e de acordo com o disposto no artigo 152, da Lei nº 8.112/90, aplicável aos servidores do Distrito Federal por força do artigo 5º da Lei nº 197/9, resolve: Art. 1º. Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a partir de 13.03.2010, o prazo estabelecido na Instrução nº 03, de 08 de janeiro de 2010, publicada no DODF nº 06, página 19, de 11.01.2010, para a Comissão apresentar o relatório conclusivo dos trabalhos referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 094.000.027/2010.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CÓ

#### INSTRUÇÃO Nº 28, DE 10 DE MARÇO DE 2010.

A DIRETORA GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 61, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Instrução de Serviço de 23 de junho de 2006, e de acordo com o disposto no artigo 152, da Lei nº 8.112/90, aplicável aos servidores do Distrito Federal por força do artigo 5º da Lei nº 197/9, resolve: Art. 1º. Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a partir de 13.03.2010, o prazo estabelecido na Instrução nº 04, de 08 de janeiro de 2010, publicada no DODF nº 06, página 19, de 11.01.2010, para a Comissão apresentar o relatório conclusivo dos trabalhos referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 094.001.067/2009.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CÓ

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

### DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 09 de março de 2010.

A vista das instruções contidas no processo 080.00222/2010, o teor da Informação Jurídica n.º 572/2009-AJL/SE, devidamente acolhida pela Chefe-Substituta da Assessoria Jurídico-Legislativa, constantes de fls. 66-69 do processo 080.011366/2009, favorável à contratação proposta pela via direta e por meio de inexigibilidade de licitação, por não haver impedimentos jurídicos e em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, RATIFICO os atos praticados pela Chefe Respondendo da Unidade de Administração Geral da Secretaria de Estado de Educação que reconheceu a situação de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em favor da COOTRANSP – Cooperativa Mista dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Passageiros do DF Ltda., com base no artigo 25 Caput da Lei nº 8.666/93, combinados com o artigo 5º, incisos V e XI da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, e demais Normas de Execução, Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, para a aquisição de auxílio transporte rural, na modalidade bilhetes, para os servidores ativos efetivos (empresa 652) e professores substitutos (empresa 802) desta Secretaria referente ao mês de março/2010, no valor de R\$ 21.480,00 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. E determino a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquira a necessária eficácia.

EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS

## DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO GUARÁ

### ORDEM DE SERVIÇO Nº 11, DE 03 DE MARÇO DE 2010.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO GUARÁ, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 12, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, da Secretaria de Estado de Educação, resolve:

Art. 1º. Acatar o relatório conclusivo referente aos Processos Sindicantes 0080.004599/2009; 0080.007377/2009 e 0080.006285/2009, tendo em vista a caracterização do respectivo acidente em serviço.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

## COORDENAÇÃO DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO

### ORDEM DE SERVIÇO Nº 57, DE 10 DE MARÇO DE 2010.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. igo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Art. igo 105 da Resolução nº. 1/2009-CEDF, na Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009, e, ainda, o contido no Processo 460.000.915/2009, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Escolar do Centro Educacional Brasil Central, situado na QNE 24, Lotes 6/10 e QNE 22, Lotes 26/28, Taguatinga – Distrito Federal, mantido pelo Centro de Ensino Ciranda Cirandinha Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 153 Art. igos e 47 páginas.

Art. 2º. Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELMILE COSTA MILITÃO CARNEIRO

### ORDEM DE SERVIÇO Nº 58, DE 10 DE MARÇO DE 2010.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. igo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Art. igo 105 da Resolução nº. 1/2009-CEDF, na Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009, e, ainda, o contido no Processo 460.000.735/2009, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Escolar da Educação do Serviço Social do Comércio - EDUSESC, situada na Área Especial nº 2/3, Setor “B” Norte, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo Serviço Social do Comércio – SESC, Administração Regional do Distrito Federal, com sede no SIA, Trecho 3, Lotes 1.370/1.380, Brasília - Distrito Federal, registrando que o referido instrumento legal contém 139 Art. igos e 34 páginas.

Art. 2º. Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELMILE COSTA MILITÃO CARNEIRO

### ORDEM DE SERVIÇO Nº 59, DE 10 DE MARÇO DE 2010.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. igo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Art. igo 105 da Resolução nº. 1/2009-CEDF, na Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009, e, ainda, o contido no Processo 460.000.375/2009, resolve:

Art. 1º. Autorizar a mudança de denominação da Escola Canarinho, situada na EQS 212/412, Bloco C, Brasília – Distrito Federal, para Escola Canarinho Asa Sul.

Art. 2º. Homologar a transferência de mantenedora da Escola Canarinho, de Centro Educacional Canarinho Ltda, para Centro Educacional Canarinho Asa Sul Ltda, com sede no SGAS Quadra 906, Conjunto A, Blocos 2 e 3, Brasília – Distrito Federal.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELMILE COSTA MILITÃO CARNEIRO

### RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 94, de 29 de dezembro de 2009, da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, publicada no DODF nº 251, de 30 de dezembro de 2009, página 10, ONDE SE LÊ: “...Centro Educacional Renascença, situado na Avenida W5, Quadra 914, Conjunto B - PArt. e A, Brasília – Distrito Federal...”, LEIA-SE: “...Centro Educacional Renascença, situado na Avenida W5, SGAN Quadra 914, Conjunto B - PArt. e A, Brasília – Distrito Federal...”.

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

### BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

NIRE: 53300001430 - CNPJ: 00.000.208/0001-00

### ATA DA 418ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., REALIZADA EM 02-03-2010.

ORDEM DO DIA: 1- Destituição do Diretor-Presidente; 2- Assuntos gerais. Deliberações: ITEM 1 DA PAUTA: Seguindo orientação do Acionista Controlador do Banco, o Conselho, consoante artigo 26 inciso IV do Estatuto Social, destituiu do cargo de Diretor-Presidente do BRB o senhor Ricardo de Barros Vieira, cuja medida tem efeito a partir desta data. Ao pronunciar-se sobre o ato em deliberação, o Conselheiro Ricardo de Barros Vieira absteve-se de apresentar o seu voto, considerando a sua condição de Diretor-Presidente da Instituição. Assim, de acordo com a deliberação do Conselho, nos termos registrados na 416ª Reunião, de 25-02-2010, responderá pela Presidência do Banco o Diretor Financeiro, o senhor ELOIR COGLIATTI, brasileiro, casado, bancário, portador da Carteira de Identidade nº 12.369.518-1 - IFF/RJ, expedida em 13-06-1997, e do CPF nº 397.355.597-49, residente em Brasília - DF e domiciliado em Petrópolis - RJ, cumulativamente com as funções que exerce, a partir de 02-03-2010 até a efetiva posse do sucessor do Diretor-Presidente que ora se desliga. ITEM 2 DA PAUTA: ao encerrar a reunião, o senhor Ricardo de Barros Vieira, manifestou agradecimentos aos seus pares da Diretoria e aos empregados do Banco pelo amistoso e produtivo convívio e pelo inestimável apoio que lhe fora prestado, no período em que permaneceu à frente do BRB. Por seu turno, os Conselheiros registraram o reconhecimento do Órgão ao Diretor-Presidente pelo eficiente desempenho, qualidade e dedicação com que deu cumprimento às atribuições de seu cargo. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata. VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA - Presidente; ADEMIR MALAVAZI - Conselheiro; ARGEU RAMOS DA SILVA - Conselheiro; DIRCE DOS SANTOS VARANDAS - Conselheira; MARCO AURÉLIO DE MELO VIEIRA - Conselheiro; RICARDO DE BARROS VIEIRA - Conselheiro; MARIA DE LOURDES BATISTA - Secretária. CERTIDÃO. JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifico o registro em 08/03/2010, sob o número 20100163459. ANTONIO CELSON G. MENDES. Secretário – Geral.

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

### COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

### ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, REALIZADA NO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 15 HORAS- ABERTURA

Aos dez dias do mês de setembro de dois mil e nove, às 15 horas, na Sede da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, situada no SAP - Setor de Áreas Públicas - Lote “B”, NIRE nº. 5350000090-9, CNPJ nº. 00.037.457.0001-70, instalou-se a ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, na forma dos Artigos 10 e 12 do Estatuto Social da Companhia e Artigos 124 – Parágrafo 4º e Artigos 132 e 135, da Lei nº. 6.404, de 15/12/1976, com a presença do Administrador de empresas LUIZ CARLOS PIETSCHMANN, respondendo como Diretor- Presidente da NOVACAP, do Senhor Doutor LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES, Procurador do Distrito Federal, representando o Acionista Majoritário DISTRITO FEDERAL, e do Senhor Doutor LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY, Procurador da Fazenda Nacional, designado pela Portaria nº. 603, de 11 de agosto de 2009, do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da Fazenda Nacional, para representar o Acionista UNIÃO, que são os Acionistas minoritários do Capital Social da Empresa. Esteve também presente à reunião, o Secretário-Geral da Presidência da NOVACAP, Sr. DAVID JOSE DE MATOS. Verificada a presença dos Acionistas, pelas assinaturas apostas no “Livro de Presença”, foram abertos os trabalhos pelo Administrador de empresas LUIZ CARLOS PIETSCHMANN, respondendo como Diretor-Presidente da empresa e logo após, em conformidade com o Artigo 14 do Estatuto Social da Companhia, assumiu a Presidência da ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, o Excelentíssimo Senhor Doutor LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES, Representante do Acionista Majoritário DISTRITO FEDERAL, que designou para secretariá-lo a mim, DAVID JOSE DE MATOS. A seguir, o Senhor Presidente dispensou a leitura dos Ofícios de Convocação de n.ºs 814/2009-SEOCAD/PRES e 1816/2009-SEOCAD/PRES, nos termos a seguir transcritos: “Senhor Procurador Geral, conforme precei-

tua o parágrafo 5º do Artigo 161 da lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976 “os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira Assembléia Ordinária que se realizará após a sua eleição, e poderão ser reeleitos” e de acordo com o Artigo 31 do Estatuto Social da Companhia “A NOVACAP terá um Conselho Fiscal, composto por cinco (cinco) membros e de suplentes em igual número, residentes no país, eleitos pela Assembléia Geral, que satisfaçam os requisitos e não sofram os impedimentos estabelecidos no Artigo 162 e seus § 1º e § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976”. Diante disto comunicamos a Vossa Excelência que os mandatos dos Conselheiros: José Antônio de França (presidente), Alini Figueiredo (membro efetivo), Eduardo Dantas Ramos (membro efetivo), Giovanni Carlos Caldas Barroca (membro efetivo), Rafael Costa Badra (membro efetivo), Paulo César Carvalho Olivieri (membro suplente), Maria da Glória Felgueiras Nicolau (membro suplente) Renilda Teixeira Vieira Toscanelli (membro suplente), Eduardo Rogério de Paiva (membro suplente), se extinguirão em 10 de setembro de 2009, data que acontecerá a Assembléia Geral Ordinária – AGO, que tratará dos seguintes assuntos: 1) Prestação de Contas do Exercício de 2007 – Processo nº 112.000.327/2008; 2) Eleição dos membros do Conselho Fiscal; 3) Eleição dos membros do Conselho de Administração e 4) Outros assuntos de interesse da Companhia. Desta forma, solicitamos a Vossa Excelência a indicação dos novos membros que irão substituir os atuais cujos mandatos se extinguirão em 10 de setembro de 2009. Atenciosamente, LUIZ CARLOS PIETSCHMANN - Diretor Presidente”. Em seguida, o Senhor Presidente, em observância à Ordem do Dia, colocou em discussão as matérias constantes da Pauta, segundo a ordem de apresentação: 1) – Prestação de Contas do Exercício de 2007 – Processo nº 112.000.327/2008, contendo Relatório da Diretoria e Pareceres da Auditoria, do Conselho Fiscal e Conselho de Administração, bem como o inventário Físico dos bens móveis e imóveis da NOVACAP. O Representante do Acionista Majoritário DISTRITO FEDERAL solicitou prazo até dia 10 de Fevereiro de 2010 para proceder a uma análise mais elaborada da Prestação de Contas do Exercício de 2007, objeto do processo nº 112.000.327/2008, tendo em vista o processo não ter retornado à Procuradoria Geral do DF, em tempo hábil, conforme solicitado. A seguir o Representante do Acionista Majoritário DISTRITO FEDERAL, dando prosseguimento ao item 2 da pauta, que trata da eleição do Conselho Fiscal, VOTOU conforme contido no Ofício nº 1529-GAB/SEG, datado de 08 de setembro de 2009, da lavra de Sua Excelência o Senhor Secretário de Governo do Distrito Federal, Dr. José Humberto Pires de Araújo, onde estão relacionados os nomes designados para Membros do Conselho Fiscal, cujos mandatos se estenderão até a realização da próxima ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA: Para Membros Efetivos, a recondução dos senhores JOSÉ ANTÔNIO DE FRANÇA, brasileiro, divorciado, Contador, CRC nº 2.864/DF, CPF nº 038.808.773-00; EDUARDO DANTAS RAMOS, brasileiro, casado, Administrador, RG nº 236.448-SSP/DF, CPF nº 000.394.031-49; RAFAEL COSTA BADRA brasileiro, casado, Administrador, RG nº 511.250-SSP/DF, CPF nº 416303.001-87 e GIOVANI CARLOS CALDAS BARROCA, brasileiro, solteiro, Sacerdote, RG nº 625.357-SSP/MT, CPF nº 563.513.051-87. E para Membros Suplentes, a reeleição dos senhores PAULO CÉSAR CARVALHO OLIVIERI, brasileiro, desquitado, superior incompleto, RG nº 375.507-SSP/DF, CPF nº 119.034.141-72, EDUARDO ROGÉRIO DE PAIVA, brasileiro, divorciado, Engenheiro Civil, CREA/DF nº 2867-D, CPF nº 023.192.171-34, RENILDA TEIXEIRA VIEIRA TOSCANELLI, brasileira, casada, Engenheira Civil, RG nº 469.139 SSP/DF, CPF 007.448.767-10. Colocadas em votação, a ASSEMBLÉIA GERAL aprovou os nomes já qualificados, com abstenção do voto do Representante da União. Por indicação do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, através do processo nº 10951.000364/2009-41 de 10 de Setembro de 2009, o Representante do Acionista UNIÃO, indicou a reeleição como Membro Efetivo do Conselho Fiscal, representando o Tesouro Nacional, a senhora ALINI APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, solteira, Economista, RG nº 1.212.308 SSP/DF, CPF nº 611.456.451-00. E para Membro Suplente, a eleição do senhor OTHON ANTONIO DE SÁ PEDREIRA, brasileiro, casado, Engenheiro Agrônomo, RG nº 6.114-CREA/DF, CPF nº 182.145.171-68. O representante do Acionista Majoritário DISTRITO FEDERAL, nada tendo a opor às indicações apresentadas pelo representante do Acionista da UNIÃO, a ASSEMBLÉIA GERAL, aprovou os nomes já qualificados. Ficando o CONSELHO FISCAL da NOVACAP, assim constituído: MEMBROS EFETIVOS: JOSÉ ANTÔNIO DE FRANÇA, EDUARDO DANTAS RAMOS, RAFAEL COSTA BADRA, GIOVANI CARLOS CALDAS BARROCA e ALINI APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO. MEMBROS SUPLENTES: PAULO CÉSAR CARVALHO OLIVIERI, EDUARDO ROGÉRIO DE PAIVA e RENILDA TEIXEIRA VIEIRA TOSCANELLI, com mandato até a realização da próxima Assembléia Geral Ordinária. No tocante ao item 3 da Pauta, que trata da eleição dos membros do Conselho de Administração, indicado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Executivo do Ministério da Fazenda, no Ofício nº 470/2009/SE-MF, de 09 de setembro de 2009, VOTA o representante da UNIÃO no sentido de que tal nome seja acolhido por esta Assembléia Geral, sem prejuízo de se observarem todos os dispositivos da Lei nº 6.404, de 1976, quanto à indicação e nomeação dos integrantes do Conselho de Administração desta Companhia para complementar mandato até 23 de agosto de 2010. Segue abaixo a relação do nome indicado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Executivo do Ministério da Fazenda, que foi acolhido nesta Assembléia Geral Ordinária: FLÁVIO CALS DOLABELLA, brasileiro, casado, Analista de Finanças e controle, RG Nº 110.894-1 SSP/DF, CPF- 605.659.001-10. Colocada em votação a proposição, a ASSEMBLÉIA GERAL aprovou o nome indicado para mandato complementar até 23.08.2010, ficando assim constituído o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: LUIZ CARLOS PIETSCHMANN, (Presidente do Conselho); GERALDO ULYSSES VIANA, (releito); ANTONIO MEDEIROS SOBRINHO, (releito); JOSÉ RICARDO CASTILHO DE SOUZA (releito); JOSÉ BATISTA CORRÊA, (releito); REINALDO CORREIA MOREIRA, (releito); JOSÉ ROBERTO SOARES DE BARROS, (releito) e MARISTELA ALARCÃO VILELA RIBEIRO, (releita); RAMIRO ALVES DA SILVA, (releito); FLÁVIO CALS DOLABELLA (eleito); ELIANE FERNANDES DA SILVA, (releita).”, devidamente qualificados. Em 25 de fevereiro de 2010, o Senhor JOSE ALVES DE MELO JÚNIOR, Diretor-Presidente interino da NOVACAP, declarou REABERTA a Assembléia, com a presença dos acionistas participantes da abertura. Após verificação das assinaturas apostas no “Livro Presença”, foi constituída mesa dos trabalhos pelos mesmos membros devidamente qualificados na abertura. Reabrindo os trabalhos, o Senhor Presidente em exercício submeteu a debate o assunto do item 1 da pauta- Prestação de Contas do exercício de 2007- Processo nº 112.000.327/2008, determinando a seguinte ordem de procedimento: leitura da votação da matéria e deliberação correspondente ao acionista majoritário DISTRITO FEDERAL e do acionista UNIÃO, solicitando transcrever em ata. O Representante do Acionista Majoritário DISTRITO FEDERAL, em face do exame VOTOU: “Cuida-se da Assembléia-Geral Ordinária – AGO da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP, a ser realizada em 2010, na sede da Companhia. Na pauta da AGO estão pendentes de apreciação os seguintes tópicos 1) tomar as contas dos administradores; 2) examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras – exercício 2007, apreciando relatórios, os pareceres do Auditor Independente e do Conselho Fiscal e a Decisão do Conselho de Administração. Relativamente ao item 1, que diz respeito às contas dos administradores da NOVACAP pertinentes ao exercício de 2007, o voto do Distrito Federal é pelo acolhimento integral dos pronunciamentos da Corregedoria Geral do Distrito Federal, expressos no Relatório de Auditoria nº 003/2009-CONT/DAG – subscrito pelos Analistas de Finanças e Controle MARY GIUSEPP BORGES ALCÂNTARA e ROSA LÚCIA DAS NEVES, bem como pelo Analista de Planejamento e Orçamento LUIS BARBOSA DE MOURA, matrículas 24115-6, 22.090-6 e 44.613-0, respectivamente –, e no Certificado de Auditoria de Irregularidade nº 03/2009 – CONT/DAG, na parte em que foram parcialmente aprovados pelo Senhor Corregedor-Geral ROBERTO EDUARDO GIFFONI, em face da presunção de

correção e veracidade das informações e da análise técnica, financeira e contábil feita pela Corregedoria Geral do Distrito Federal. As manifestações da Corregedoria Geral do DF apontaram que a matéria estaria pronta para apreciação pelo Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal e pela Secretaria de Estado de Obras. A Corregedoria entendeu que as contas e demonstrações financeiras sob análise apresentavam uma série de irregularidades que comprometiam a própria visualização da situação patrimonial da companhia. As irregularidades estão expressamente pontuadas no subitem 2-II e subitens 2.1.2, 2.1.3, 2.2.2, 6.3, 6.7.1, 6.7.2, 6.8, 7.2, 7.3, 7.4.1, 7.4.2, 7.4.3, 7.5, 7.6, 7.7.1, 7.7.2, 7.8, 7.8.1, 7.9, 8.1.3, 9.4 e 9.7 do Relatório de Auditoria acima mencionada. Registre ainda a presença de reservas contidas no item 3 e nos subitens 2.1.1, 2.15, 2.2.3, 2.2.4, 4.1, 4.4, 4.5, 4.6, 5.2, 5.3, 6.1, 6.2, 6.5, 6.6, 6.7.1, 7.1, 8.1.1, 8.1.2, 9.3 e 9.5 do mesmo relatório de auditoria. Merecem destaque as dívidas contraídas na NOVACAP até 31/12/2007, cujas medidas para saneamento devem prosseguir. Também chamam atenção os problemas decorrentes de divergências entre saldos bancários e contábeis, já alertados em outras prestações de contas, cuja regularização é medida impositiva. Do mesmo, no que tange aos direitos pendentes de recebimento há longa data, devem ser adotadas as medidas mais rápidas e eficientes para o recebimento. Há ainda mais problemas que devem ser sanados, como a ausência de atualização monetária de cauções em espécie e a devolução aos depositários de garantias oferecidas. Também deve ser corrigido o recebimento irregular de carta de correção de notas fiscais. No mesmo sentido, deve-se corrigir o pagamento indevido de auxílio-alimentação/refeição como abono de natal no mês de dezembro. Também precisam ser solucionados os problemas referentes à remuneração dos servidores da companhia, apurados pelo relatório de auditoria, bem como a remuneração dos diretores da NOVACAP que está em desacordo com a Resolução Normativa nº 12/90 – CPP. Há que se corrigir e apurar eventuais responsabilidades no que tange aos prejuízos anuais pela ausência do desconto da cota parte dos empregados no custeio do vale-transporte. No que tange as irregularidades em pagamentos e contratos, há que se ter especial atenção para corrigir os problemas, responsabilizar os culpados pelos prejuízos e evitar novas irregularidades. Inicialmente, deve-se corrigir a ausência de acompanhamentos de contratos por executor. Além disso, deve-se apurar a responsabilidade pela realização de despesa sem cobertura contratual e empenho prévio. Especial atenção merece as irregularidades em pagamentos efetuados a empresa GHF COMERCIAL INTERNACIONAL TRADING LTDA, que devem ser sanadas apurando-se eventual responsabilidade pelos prejuízos causados à companhia. Do mesmo, as irregularidades na contratação das entidades CESOM, CESAM e nos pagamentos realizados ao ICS, que inclusive descumpriram a orientação expressa do Corregedor-Geral do DF. Ainda no que tange ao ICS, impõe-se a adoção das medidas necessárias para reparar os prejuízos decorrentes da cessão de máquinas e equipamento da NOVACAP. As mesmas medidas devem ser tomadas no que tange as irregularidades na contratação de serviços advocatícios, bem como na eventual apuração dos prejuízos decorrentes de inexecução desse contrato. Há ainda a necessidade de corrigir e tomar as medidas necessárias no caso de superfaturamento de faturas dos serviços de manutenção de áreas verdes e ajardinadas do Distrito Federal. Por fim, há a necessidade de apuração das responsabilidades pelo atraso nos pagamentos de faturas de energia. Outrossim, devem ser envidados todos os esforços para corrigir também as ressalvas constantes do referido relatório de auditoria. O ilustre Corregedor Geral do Distrito Federal entendeu que poderia haver a aprovação com ressalvas das contas e demonstrações financeiras, tendo em vista o compromisso assumido para a correção das falhas apontadas e a adoção imediata das medidas necessárias para a correção dos itens do relatório de auditoria. Desse modo, as irregularidades apontadas pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, na forma do pronunciamento do Corregedor Geral, não chegam a representar dano ao erário público, o que levou a conclusão da aprovação das contas com ressalvas, nos termos da Lei Complementar 01/2004. Tal aprovação, contudo, não dispensará a tomada imediata das medidas necessárias à correção das falhas apontadas. De qualquer forma, é certo que os atuais administradores da Companhia deverão adotar todas as medidas necessárias para sanar os pontos e questões objeto das irregularidades apontadas pela Corregedoria Geral do Distrito Federal no Relatório de Auditoria citado. Particularmente, pela gravidade das falhas apontadas, deverá ser criada uma comissão para, no prazo máximo de 30 dias, prorrogáveis com igual período, em caso de necessidade justificada, apontar todas as medidas necessárias para sanar as irregularidades apresentadas pela corregedoria. Nesse Quadro, a preservação do interesse da empresa e, por derivação, do Distrito Federal, está a exigir também que este ente determine a imediata instauração dos procedimentos administrativos necessários à apuração da existência, ou não, de cada uma das irregularidades indicadas pela Corregedoria Geral do DF, com a identificação dos responsáveis. Mister, ainda, seja extraída cópia integral destes autos, que deverá ser encaminhada à Corregedoria Geral do DF, para que esta, no âmbito de suas atribuições legais, determine a realização das medidas correionais que a hipótese suscita. Após, dê-se conhecimento dos desdobramentos a esta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para a adoção das providências cabíveis. Este é o voto do Distrito Federal, no seguinte sentido: a)- aprovação das contas com as ressalvas expressas, constantes do relatório de auditoria, conforme manifestação da Corregedoria Geral do Distrito Federal; b)- determinação da instauração de uma Comissão, para no prazo de 30 dias, propor as medidas a serem adotadas pela NOVACAP visando à regularização das impropriedades apontadas, e, C)- imediata instauração dos procedimentos administrativos necessários à apuração da existência, ou não, de cada uma das irregularidades indicadas pela Corregedoria Geral do DF, com a identificação dos responsáveis, com as comunicações e providências que se fizerem necessárias”. O Representante da UNIÃO após exame e com base no Processo nº 10951.000364/2009-41, VOTOU: “Com base nos Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, autorizo o representante da União, na Assembléia Geral Ordinária da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil- NOVACAP, realizada em 10 de setembro de 2009, na condição de acionista minoritária, a votar: a)- pela não aprovação das demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2007, considerando as ressalvas apontadas pela Auditoria Interna e pelo Conselho Fiscal, e as impropriedades contidas no Balanço Patrimonial, nas Demonstrações do Resultado do Exercício, nas Demonstrações dos Lucros e Prejuízos Acumulados e nas Notas Explicativas, conforme Parecer da STN; b)- pela eleição, como representantes do Tesouro Nacional no Conselho Fiscal, de ALINI APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO (titular), e OTHON ANTÔNIO DE SÁ PEDREIRA (suplente); c)- pela eleição, como representante deste Ministério no Conselho de Administração, de FLÁVIO CALS DOLABELLA, em substituição e em complementação à gestão de DANIELLE RUSSO BARBOSA FEIJÓ; Outrossim, deve ser consignado em atas seguintes recomendações da STN: a)- sejam as próximas assembleias gerais ordinárias realizadas dentro do prazo estipulado no art. 132 da Lei nº 6.404 de 1976; b)- seja elaborado o Relatório de Administração de que trata a Lei nº 6.404 de 1976, em seu art.132; c)- sejam inclusas todas as receitas e despesas nas Demonstrações do Resultado do Exercício; d)- seja constituído mecanismo que permita a migração dos lançamentos contábeis no formato da Lei nº 4.320 de 1964 para o padrão da Lei nº 6.404, de 1976; e e)- sejam elaboradas as notas explicativas de modo compreensível e com todas as informações necessárias para apresentação adequada das demonstrações contábeis, conforme previsto na Lei nº 6.404 de 1976, art. 176, § 5, III”. Esgotada a pauta, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA. Para constar, eu, David Jose De Matos, secretário, lavrei a presente Ata, descrita no Livro de Atas conforme Lei nº. 6.404/76 e Lei nº. 5.764/71, que lida e provada, vai assinada pelos presentes. LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES- Representante do Acionista DISTRITO FEDERAL, LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY- Representante do Acionista UNIÃO, LUIZ CARLOS PIETSCHMANN Diretor-Presidente da NOVACAP(abertura) JOSE ALVES DE MELO JÚNIO.Diretor-Presidente-interino- NOVACAP(Reabertura).

**SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA****FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA – PRÓ-GESTÃO**

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 08 de março de 2010.

Processo: 410.000.204/2010. Interessado: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa. Assunto: Participação de Servidores no Curso Aberto – Gestão de Convênio – Legislação e Prática do SICONV. O Ordenador de Despesas do Fundo Pró-Gestão/SGA, tendo em vista, a delegação de competência estabelecida na Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Fundo Pró-Gestão, no Inciso II do Artigo 25, da Lei nº 8666/1993, acatando o Parecer nº 726/2008 – PROCAD/PGDF, Orientações do Despacho nº 13/2010 – AJL/SGA, acostado às fls. 66 a 76, reconheceu a Inexigibilidade de Licitação, para contratação direta da Premium Seminários e Cursos Ltda., para fazer face às despesas com a participação de servidores no Curso Aberto – Gestão de Convênio – Legislação e Prática do SICONV, no valor total de R\$ 15.817,50 (quinze mil oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos). Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

Processo: 410.000.205/2010. Interessado: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa. Assunto: Participação de Servidores no III Congresso CONSAD. O Ordenador de Despesas do Fundo Pró-Gestão/SGA, tendo em vista, a delegação de competência estabelecida na Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Fundo Pró-Gestão, no Inciso II do Artigo 25, da Lei nº 8666/1993, acatando o Parecer nº 726/2008 – PROCAD/PGDF, e Orientações do Despacho nº 12/2010 – AJL/SGA, acostado às fls. 35 a 43, reconheceu a Inexigibilidade de Licitação, para contratação direta do Conselho Nacional de Secretários de Estado de Administração - CONSAD, para fazer face às despesas com a participação de servidores no III Congresso CONSAD de Gestão Pública, no valor total de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE

Em 03 de março de 2010.

Processo 410-000.361/2010. À vista das instruções contidas neste processo e com base nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/1994, RECONHEÇO A DIVIDA, autorizo o empenho e o pagamento da despesa, no valor de R\$ 25.877,12 (vinte e cinco mil oitocentos e setenta e sete reais e doze centavos), em favor da Polícia Civil do Distrito Federal, pela cessão de servidores ao Iprev-DF, no mês de dezembro/2009. A despesa correrá à conta do Programa de Trabalho 09.122.0100.8502.7032; Natureza de Despesa 31.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores; Fonte – 100, do orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal aprovado pela Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009. Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Finanças e Administração para as demais providências.

HUDSON BRUNO MALDONADO

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE****SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE  
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DE SÃO SEBASTIÃO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 10, DE 09 DE MARÇO DE 2010.

A DIRETORA GERAL DE SAÚDE DE SÃO SEBASTIÃO, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas no artigo 3º da Portaria nº 38, de 25 de julho de 2006, tendo em vista o que consta no Processo 281.000.001 /2010, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 30(trinta) dias, a contar de 11/03/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Sindicância, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo 281.000.001/2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA DE SOUZA LEÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 11, DE 09 DE MARÇO DE 2010

A DIRETORA DA DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DE SÃO SEBASTIÃO, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DA SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe foram delegadas no art 3º da Portaria N º 38 de 25 de julho de 2006, tendo em vista o que consta no Processo N.º 281.000.026 /2010, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 30(trinta) dias, a contar de 11/03/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Sindicância, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo 281.000.026/2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA DE SOUZA LEÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 12, DE 09 DE MARÇO DE 2010

A DIRETORA GERAL DE SAÚDE DE SÃO SEBASTIÃO, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas no artigo 3º da Portaria nº 38, de 25 de julho de 2006, tendo em vista o que consta no Processo 281.000.025 /2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 30(trinta) dias, a contar de 11/03/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Sindicância, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo 281.000.025/2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA DE SOUZA LEÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 13, DE 09 DE MARÇO DE 2010

A DIRETORA GERAL DE SAÚDE DE SÃO SEBASTIÃO, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas no artigo 3º da Portaria nº 38, de 25 de julho de 2006, tendo em vista o que consta no Processo 281.000.231 /2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 30(trinta) dias, a contar de 11/03/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Sindicância, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo 281.000.231/2009.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA DE SOUZA LEÃO

**HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 03, DE 08 DE MARÇO DE 2010.

A DIRETORA GERAL DO HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º da Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Tornar sem efeito a prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Sindicante que apura os fatos constantes no Processo 060.005.256/2007 publicada no DODF nº 036, de 23/02/2010. Ordem de Serviço nº 02 de 07/02/2010, Art. 1º. Página 08.

Art. 2º. Prorrogar o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Sindicante que apura os fatos constantes no Processo 060.005.256/2007 por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 09/03/2010, tendo em vista o exposto no Memorando nº 06 da referida comissão;

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ELAINE SIMONE MEIRA BIDA

**CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2010.

O Plenário do Conselho de Saúde do Distrito Federal em sua ducentésima quadragésima quinta Reunião Extraordinária, realizada no dia 09 de fevereiro de 2010, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º. Aprovar, por unanimidade, o parecer do Conselheiro Márcio Antonio Koshaka, favorável ao Relatório das DANT no DF e das Ações do Plano Distrital de Promoção à Saúde, constante nos autos do processo 060.011.619/2009.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO

Presidente do Conselho de Saúde do DF

Homologo a Resolução nº 01/2010-CSDF, de 09 de fevereiro de 2010, conforme artigo 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO

Secretário de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2010.

O Plenário do Conselho de Saúde do Distrito Federal em sua ducentésima quadragésima quinta Reunião Extraordinária, realizada no dia 09 de fevereiro de 2010, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8142, de 28 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º. Revogar o ad referendum publicado no DODF nº 236, página 09, de 08 de dezembro de 2009, referente ao Plano de Atenção ao Paciente Crítico, constante nos autos do processo 060.014.215/2009.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO

Presidente do Conselho de Saúde do DF

Homologo a Resolução nº 02/2010-CSDF, de 09 de fevereiro de 2010, conforme artigo 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO

Secretário de Saúde

**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA****DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL**

PORTARIA Nº 29, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 100, incisos XL e XLI do Decreto nº 27.784/2007, e considerando que, de acordo com o exposto pelo presidente da comissão processante, designado pela Portaria nº 06, de 04 de janeiro de 2010, e aditada pela Portaria nº 15, de 27 de janeiro de 2010, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, de acordo com o artigo 152, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar, por sessenta (60) dias, a contar de 05.03.2010, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no

Processo 055.035.885/2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS

PORTARIA Nº 30, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 100, incisos XL e XLI do Decreto nº 27.784/2007, e considerando que, de acordo com o exposto pelo presidente da comissão processante, designado pela Portaria nº 07, de 04 de janeiro de 2010, e aditada pela Portaria nº 15, de 27 de janeiro de 2010, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, de acordo com o artigo 152, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar, por sessenta (60) dias, a contar de 05.03.2010, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo 055.035.884/2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS

PORTARIA Nº 31, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 100, incisos XL e XLI do Decreto nº 27.784/2007, e considerando que, de acordo com o exposto pelo presidente da comissão processante, designado pela Portaria nº 01, de 04 de janeiro de 2010, e aditada pela Portaria nº 19, de 27 de janeiro de 2010, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, de acordo com o artigo 152, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar, por sessenta (60) dias, a contar de 05.03.2010, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo 055.035.891/2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS

PORTARIA Nº 32, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 100, incisos XL e XLI do Decreto nº 27.784/2007, e considerando que, de acordo com o exposto pelo presidente da comissão processante, designado pela Portaria nº 02, de 04 de janeiro de 2010, e aditada pela Portaria nº 19, de 27 de janeiro de 2010, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, de acordo com o artigo 152, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar, por sessenta (60) dias, a contar de 05.03.2010, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo 055.035.892/2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS

PORTARIA Nº 33, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 100, incisos XL e XLI do Decreto nº 27.784/2007, e considerando que, de acordo com o exposto pelo presidente da comissão processante, designado pela Portaria nº 04, de 04 de janeiro de 2010, e aditada pela Portaria nº 19, de 27 de janeiro de 2010, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, de acordo com o artigo 152, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar, por sessenta (60) dias, a contar de 05.03.2010, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo 055.035.887/2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS

PORTARIA Nº 34, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 100, incisos XL e XLI do Decreto nº 27.784/2007, e considerando que, de acordo com o exposto pelo presidente da comissão processante, designado pela Portaria nº 08, de 04 de janeiro de 2010, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, de acordo com o artigo 152, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar, por sessenta (60) dias, a contar de 07.03.2010, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo 055.036.344/2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS

INSTRUÇÃO Nº 43, DE 08 DE MARÇO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, incisos XX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 26 de março de 2007, resolve:

Art. 1º. Credenciar a título precário e temporário, na forma do artigo 9 e seus incisos da IS 037/2006, a clínica e os profissionais Peritos Examinadores de Trânsito: processo 055.021.729/2009 - CLINICA BRASIL EXAMES MÉDICOS E PSICOLÓGICOS LTDA- CNPJ 073513.671/0002-86, CLEONICE MEDRADES SILVA CRP/DF 03699, ESPEDITA SONIA RUIS DE OLIVEIRA CRP/DF 2662, EVALDO DE ALMEIDA MOUSINHO CRM/DF 1385, JURANDIR AUGUSTO DE A ALVES CRM/DF 1232, MARIO LOPES CRM/DF 2289, 055.021730/2009 - CLINICA BRASIL FILIAL - CNPJ 07.513.671/0002-86, EDINE BORGES CAVALCANTE CRP/DF 5993, MARIA LUCIA VIEIRA DE MELO CRP/DF 6137, ANDREIA IOLANDA ATHAYDE DE L COSTA CRM/DF 10080, EVALDO

DE ALMEIDA MOUSINHO CRM/DF 1385, JURANDIR AUGUSTO DE A ALVES CRM/DF 1232, GLAYDES JOSE LEITE NERY CRM/DF 8035, 055.002927/2010 - CLINICA CETROS - CNPJ 06.092.2398/0001-10, CARINA COSTA IBIAPINA CRM/DF 12009, RICARDO DA CUNHA IBIAPINA CRM/DF 10315, AURORA RAQUEL M MARINHO DE OLIVEIRA CRM/DF 12582, MARI-LIA HIGINO DE CARVALHO CRM/DF, ADRIANE BORGES FERREIRA CRP/DF 10102, 055.021897/2009 - CLINICA CLIMEC - CLINICA MÉDICA E PSICOLÓGICA DA CEILANDIA CNPJ 24.924359/0001-13, BENEVENUTO A DE CARVALHO CRM/DF 10643, HELIO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE CRM/DF 2854, ORLANDO TEÓFILO M DE ARAUJO CRM/DF 5433, ANDREA ARAUJO PEREIRA CRP/DF 7534, MARIA DA GLORIA DA S. MELCHIOR CRP/DF 1957, ROSA MARIA G SALDANHA CRP/DF 1458, 055021893/2009 - CLINICA EQUILIBRIO CNPJ 01.188.916/0001-80, JORGE VIEIRA DE MELO CRM/DF 9518, VILZA CARLA PEREZ RAGGI CRM/DF 12449, DILMA DO NASCIMENTO ARAUJO CRP/DF 5339, RENATA MENDONÇA MARTINS CRP 10932, 055.021876/2009 - CLINICA INSTITUTO BOTELHO CNPJ 26.473.967/0001-84, JOÃO RAMOS BOTELHO JUNIOR CRP/DF 9858, JUAREZ SILVERIO OREMPULLER CRM/DF 5049, LUIZ PHELPE PEREIRA PARENTE DE SOUZA CRM/DF 10540, ORQUIDEA ROSANE GASPAR DIAS BOBENRIETH CRM/DF 5845, ANDREA CERRI DOS SANTOS CRP/DF 66713, JOANITA ROCHA CRP/DF 280, JOÃO RAMOS BOTELHO JUNIOR CRP/DF 943, 055.021911/2009 - CLINICA INSTITUTO ROCHA CNPJ 26.455.030/00001-86, JOANITA ROCHA CRP/DF 280, THAIS BORGES MILHOMEM CRP/DF 12695, ANA PAULA MATIAS DA SILVA CRP/DF 13825, ROSANGELA DANIN DE SOUZA CRM/DF 6377, RONIVALDO CORSINO PEIXOTO CRM/DF 4066, JOSE PEDRO MORALES M MARTIN CRM/DF 7371, MAURO KARNIKOWISKI CRM/DF 9235, DJAIR INDALECIO VALENSI PRIETO CRM/DF 14265, 055.020581/2009 - CLINICA POP CNPJ 00.320.051/0001-09, CARLOS EDUARDO BENEZATH COUTO CRM/DF 1223, MARISELDA SALGADO COURY CRM/DF 4927, ANA PAULA SOUZA DE ANDRADE CRP/DF 9820, VANIA ELISABETH FORES DE NORONHA CRP/DF 193, Maria de Cassia Mallouhy CRP/DF 4369.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 08 de março de 2010.

RELAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS DE FEVEREIRO DE 2010.

A Gerência de Orçamento e Finanças do Detran/DF, em cumprimento ao disposto no artigo 16 da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 938/95, torna pública a relação de Compras, Obras e Serviços empenhados no mês de fevereiro de 2010: 2010NE00177 F.G. Gera EPP – RDB Ribco do Brasil R\$ 183.120,00; 2010NE00178 Clip & Clipping Publicidade e Produções Ltda R\$ 52.992,00; 2010NE00179 Donington Participações S/A R\$ 615.928,80; 2010NE00180 Estoril Participações S/A R\$ 615.928,80; 2010NE00183 Poli Engenharia Ltda R\$ 1.577.811,85; 2010NE00184 Turbumeça do Brasil – Ind. E Comércio Ltda R\$ 150.000,00; 2010NE00196 e 2010NE00197 E.C.T. R\$ 10.200.000,00; 2010NE00199, 2010NE00200 e 2010NE00204 Search Informática Ltda R\$ 1.086.269,14; 2010NE00202 Brasil Telecom S/A R\$ 184.000,00; 2010NE00203 US PRICE – Com de Máq e Serviços Ltda R\$ 645.840,00; 2010NE00205 e 2010NE00206 A Alta Pressão Ltda R\$ 110.448,00; 2010NE00215 a 2010NE00217 BRB – Banco de Brasília S/A R\$ 2.275.857,51; 2010NE00222 e 2010NE00227 Coral Adm e Serviços Ltda R\$ 456.280,60; 2010NE00233 e 2010NE00234 Soberana Segurança e Vigilância Ltda R\$ 3.360.601,98; 2010NE00247 Secretaria de Estado de Fazenda do DF (PM/DF) R\$ 3.501.957,29 e 2010NE00249 Call Tecnologia e Serviços Ltda R\$ 1.578.600,00.

JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 10 de março de 2010.

O Diretor Geral Adjunto desta Autarquia, com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e parecer favorável da Procuradoria Jurídica, acostado no processo 055.005.387/2010, reconheceu a dispensa de licitação para contratação direta da CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para prestação de serviços de limpeza e conservação para todas as unidades administrativas e operacionais do DETRAN, a partir de 20 de fevereiro de 2010, no valor mensal estimado de R\$ 302.470,80, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ratificação: Autoridade Superior, artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

JOSÉ ANTONIO DE ARAUJO

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

### DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 03 de março de 2010.

Processo: 113.001257/2010. Interessado: ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A. Assunto: Emissão de nota de empenho no valor de R\$ 4.780,00 (quatro mil, e setecentos e oitenta reais). Objeto: Curso. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do Artigo 25, Inciso II, c/c o Artigo 13,VI da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; ratifica nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; Determina de acordo com o Artigo 79, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado.

LUIZ CARLOS TANEZINI

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 05 de março de 2010.

Processo: 113.000668/2009. Interessado: ABDER – Associação Brasileira dos Departamentos Estaduais de Estradas de Rodagem. Assunto: Emissão de nota de empenho no valor de R\$ 11.199,23 (onze mil, cento e noventa e nove reais e vinte e três centavos). Objeto: Pagamento de anuidade. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do “Caput” do Artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; ratifica nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma

legal a inexigibilidade de licitação; Determina de acordo com o Artigo 79, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado.

LUIZ CARLOS TANEZINI

**DESPACHO DO DIRETOR GERAL**

Em 10 de março de 2010.

Processo:113.009049/2009. Interessado: MARIA LUZIA PIRES NOGUEIRA. Assunto: Reconhecimento de Dívida. Valor: R\$38.479,38 (trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos). Objeto: pagamento de exercícios anteriores, referente à Decisão 3395/99-TCDF. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, conforme previsto no artigo 80 do Decreto 16.098/94, com fulcro no artigo 81 do mesmo diploma legal e usando de suas atribuições previstas no Art. 79, Inciso X, do Regimento aprovado pelo Decreto n. 25.735/05, reconhece a dívida e encaminha o processo à IPREV, com vistas ao pagamento.

LUIZ CARLOS TANEZINI

**SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL E CORREGEDORIA GERAL**

**AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO – TJA/DF órgão vinculado a Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIV, do artigo 17 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa nº 03, de 22 de agosto de 2008, resolve: TORNAR PÚBLICO os Acórdãos proferidos aos processos julgados em 2009.

GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 1/2010.**

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 137. 001. 038/2005. Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARATY. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO ATO CONSTITUTIVO DA PESSOA JURÍDICA RECORRENTE E DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. CAPACIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO PROVADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Por força do disposto no § 3º do artigo 89 do Decreto nº 16. 106/94, a capacidade de representação da pessoa jurídica deve ser provada, caso contrário a intervenção do dirigente ou do procurador não produzirá efeitos. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 1º de abril de 2009.

**ACÓRDÃO Nº 2/2010.**

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 134. 001. 359/2005. Recorrente: MARIA ANTÔNIA ARAÚJO OLIVEIRA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRINGIDA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA MOTIVIVAÇÃO PELA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO. 1. Por força do disposto nos artigos 2º e 50, inciso II e V e § 1º, da Lei nº 9. 784/99, a administração pública deve observar os princípios da legalidade e da motivação, dentre outros. 2. Auto de infração lavrado sem indicação da legislação infringida viola o princípio da legalidade. 3. A motivação da decisão administrativa que impõe multa ao administrado deve ser explícita, clara e congruente. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 1º de abril de 2009.

**ACÓRDÃO Nº 3/2010.**

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 340. 002. 976/2005. Recorrente: ZENAIDE ALVES DOS ANJOS. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1. 171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4. 201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 1º de abril de 2009.

**ACÓRDÃO Nº 4/2010.**

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 131. 000. 127/2004. Recorrente: GEORGINA FRANCISCA MAGALHÃES BRITO. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Penalidades pecuniárias que não têm origem tributária sujeitam-se à prescrição quinquenal fixada pelo Decreto nº 20. 910/32, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2. Processo administrativo relativo a auto de infração lavrado há mais de 5 (cinco) anos e ainda pendente de decisão definitiva no âmbito administrativo. 3. Auto de infração extinto em razão do atingimento do prazo prescricional. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DECLARAR EXTINTO O AUTO DE

INFRAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 1º de abril de 2009.

**ACÓRDÃO Nº 5/2010.**

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 340. 002. 369/2005. Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO ATO CONSTITUTIVO DA PESSOA JURÍDICA RECORRENTE E DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. CAPACIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO PROVADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Por força do disposto no § 3º do artigo 89 do Decreto nº 16. 106/94, a capacidade de representação da pessoa jurídica deve ser provada, caso contrário a intervenção do dirigente ou do procurador não produzirá efeitos. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 1º de abril de 2009.

**ACÓRDÃO Nº 6/2010.**

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 145. 000. 375/2004. Recorrente: CLISIO-MAR PAULA DE SANTOS. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1. 171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4. 201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 1º de abril de 2009.

**ACÓRDÃO Nº 7/2010.**

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 145. 000. 428/2005. Recorrente: GABEU AUTO POSTO LTDA. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO ATO CONSTITUTIVO DA PESSOA JURÍDICA RECORRENTE E DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. CAPACIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO PROVADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Por força do disposto no § 3º do artigo 89 do Decreto nº 16. 106/94, a capacidade de representação da pessoa jurídica deve ser provada, caso contrário a intervenção do dirigente ou do procurador não produzirá efeitos. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 1º de abril de 2009.

**ACÓRDÃO Nº 8/2010.**

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 143. 000. 533/2005. Recorrente: M. DO P. S. ROCHA FOLHA ME. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO ATO CONSTITUTIVO DA PESSOA JURÍDICA RECORRENTE E DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. CAPACIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO PROVADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Por força do disposto no § 3º do artigo 89 do Decreto nº 16. 106/94, a capacidade de representação da pessoa jurídica deve ser provada, caso contrário a intervenção do dirigente ou do procurador não produzirá efeitos. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 1º de abril de 2009.

**ACÓRDÃO Nº 9/2010.**

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 340. 000. 529/2005. Recorrente: AUTO REGULADORA ELETRÔNICA DOIS IRMÃOS LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM DESACORDO COM PROJETOS APROVADOS OU VISADOS. INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo para interposição de recurso contra decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme determina o artigo 27 da Lei nº 657/94. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de abril de 2009.

**ACÓRDÃO Nº 10/2010.**

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 145. 000. 200/2005. Recorrente: GABEU AUTO POSTO LTDA. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Penalidades pecuniárias que não têm origem tributária sujeitam-se à prescrição quinquenal fixada pelo Decreto nº 20. 910/32, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2. Processo administrativo relativo a auto de infração lavrado há mais de 5 (cinco) anos e ainda pendente de decisão definitiva no âmbito administrativo. 3. Auto de infração extinto em razão do atingimento do prazo prescricional. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DECLARAR EXTINTO O AUTO DE INFRAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de abril de 2009.

**ACÓRDÃO Nº 11/2010.**

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 340. 000. 318/2004. Recorrente: ELIZABETE ESTRELA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO.

OBRA DE MODIFICAÇÃO NÃO PASSÍVEL DE APROVAÇÃO. 1. O descumprimento de auto de embargo enseja a aplicação de multa, conforme preceitua o Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de abril de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 12/2010.

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 134. 000. 791/2005. Recorrente: RICARDO PIRES THOMÉ. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO ENTRE PARTICULARES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A execução de obra sem licenciamento configura infração ao artigo 51 da Lei nº 2. 105/98, punível com multa. 2. O descumprimento de contrato firmado com engenheiro não autoriza a execução da obra e deve ser resolvido, se assim a parte lesada desejar, no âmbito do Judiciário. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de abril de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 13/2010.

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 137. 001. 450/2005. Recorrente: LUÍS GONZAGA ZAGO. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. O prazo para interposição de recurso contra decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme determina o artigo 27 da Lei nº 657/94. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de abril de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 14/2010.

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 141. 001. 208/2004. Recorrente: PAULO JANSEN MOLINA PRATES. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Penalidades pecuniárias que não têm origem tributária sujeitam-se à prescrição quinquenal fixada pelo Decreto nº 20. 910/32, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2. Processo administrativo relativo a auto de infração lavrado há mais de 5 (cinco) anos e ainda pendente de decisão definitiva no âmbito administrativo. 3. Auto de infração extinto em razão do atingimento do prazo prescricional. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DECLARAR EXTINTO O AUTO DE INFRAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de abril de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 15/2010.

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 340. 000. 230/2004. Recorrente: ANDREA SCARPI CALÇADOS LTDA. Recorrido: RAF – I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Penalidades pecuniárias que não têm origem tributária sujeitam-se à prescrição quinquenal fixada pelo Decreto nº 20. 910/32, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2. Processo administrativo relativo a auto de infração lavrado há mais de 5 (cinco) anos e ainda pendente de decisão definitiva no âmbito administrativo. 3. Auto de infração extinto em razão do atingimento do prazo prescricional. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DECLARAR EXTINTO O AUTO DE INFRAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 16/2010.

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 135. 000. 509/2006. Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALBATROZ. Recorrido: RAF – II. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INCONTESTES USO E OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Correta a aplicação de penalidade pecuniária quando constatados o uso e a ocupação irregular de área pública, mesmo que supostamente não cause prejuízos ao trânsito de pedestre e veículos. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 17/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 340. 000. 458/2004. Recorrente: AUTO POSTO 208 SUL LTDA. Recorrido: RAF – I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Penalidades pecuniárias que não têm origem tributária sujeitam-se à prescrição quinquenal fixada pelo Decreto nº 20. 910/32, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2. Processo administrativo relativo a auto de infração lavrado há mais de 5 (cinco) anos e ainda pendente de decisão definitiva no âmbito administrativo. 3. Auto de infração extinto em razão do atingimento do prazo prescricional. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DECLARAR EXTINTO O AUTO DE INFRAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 18/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 300. 000. 512/2004. Recorrente: AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA. Recorrido: RAF – IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1. 171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4. 201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 19/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 301. 000. 278/2004. Recorrente: EDGLEI ALVES DOS SANTOS – ME. Recorrido: RAF – VI. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA APÓS O HORÁRIO PREVISTO NO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O exercício de atividade econômica após o horário de funcionamento viola a Portaria Conjunta 006/02 SSP/SUCAR. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei, bem como o deferimento de pedido de redução do valor da multa por tratar-se de microempresa. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 03 de junho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 20/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 135. 000. 486/2006. Recorrente: PANIFICADORA CONFEITARIA DOÇURA. Recorrido: RAF – II. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1. 171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4. 201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 21/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 142. 000. 136/2006. Recorrente: LILIANE FERNANDES DE CARVALHO. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. MATÉRIA ALHEIA À COMPETÊNCIA DO TJA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Foge da competência deste Tribunal a apreciação de solicitação de prorrogação de prazo para sanar a irregularidade. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 03 de junho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 22/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 142. 000. 761/2006. Recorrente: ÓTICA HELENA LTDA-ME. Recorrido: RAF – V. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGADO DESCONHECIMENTO DA LEI. IMPROCEDÊNCIA. 1. Por força do disposto no artigo 3º da LICC, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 23/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 133. 000. 314/2006. Recorrente: DANIELLE SOUZA BITTAR. Recorrido: RAF – V. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o artigo 51 da Lei nº 2. 105/98, o início de obras iniciais, de reforma com acréscimo ou decréscimo de área, bem como de demolições, em área pública ou privada, deve ser precedido de licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 03 de junho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 24/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 135. 000. 205/2006. Recorrente: JOSÉ ANTONIO BERNARDES. Recorrido: RAF – II. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGADO DESCONHECIMENTO DA LEI. IMPROCEDÊNCIA. 1. Por força do disposto no artigo 3º da LICC, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 03 de junho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 25/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 142. 001. 190/2006. Recorrente: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA-ME. Recorrido: RAF – V. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RASURAS. INOCORRÊNCIA. LAVRATURA DE AUTOS ESPECÍFICOS PARA CADA INFRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. DESCRIÇÃO INCORRETA DA INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Correta a lavratura de Auto de Infração que possui elementos suficientes a indicar a infração cometida e o infrator que a praticou. 2. Não há exigência legal de expedição de AI específico para cada infração cometida. 3. Para a legislação, as expressões “alvará vencido” e “sem alvará” são equivalentes, não constituindo nulidade o uso de uma ou de outra pelo autuante. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 26/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 135. 000. 103/2006. Recorrente: ELZA DOS SANTOS SILVA RICARDO. Recorrido: RAF – II. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1. 171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4. 201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 27/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 302. 000. 554/2004. Recorrente: VISUPAR SINALIZAÇÃO LTDA. Recorrido: RAF – I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DA DATA DE RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. 1. De acordo com o inciso II do § 2º do artigo 23 do Dec. 70. 235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito federal, quando omitida a data de recebimento da intimação, considera-se intimado o sujeito passivo quinze dias após a data de sua expedição. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 28/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 135. 001. 049/2006. Recorrente: MIGUEL LUIZ DA SILVA. Recorrido: RAF – II. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGADO DESCONHECIMENTO DA LEI. IMPROCEDÊNCIA. 1. Por força do disposto no artigo 3º da LICC, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 29/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 142. 000. 364/2006. Recorrente: PEDRO LINO DE SOUZA E OUTROS. Recorrido: RAF – V. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o artigo 51 da Lei nº 2. 105/98, o início de obras iniciais, de reforma com acréscimo ou decréscimo de área, bem como de demolições, em área pública ou privada, deve ser precedido de licenciamento. 3. Eventual morosidade da administração pública em expedir o documento não autoriza o início da atividade. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 30/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 142. 000. 285/2006. Recorrente: QUITÉRIA DIAS DUARTE. Recorrido: RAF – V. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1. 171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4. 201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 03 de junho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 31/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 135. 000. 710/2005. Recorrente: PARENT'S COM. DE BEBIDAS LTDA. Recorrido: RAF – II. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1. 171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4. 201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este. 2. Correta a aplicação da

penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 32/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 137. 001. 724/2004. Recorrente: JISELIO FRANÇA GALVÃO. Recorrido: RAF – IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Determina o § 3º do artigo 51 da Lei nº 2. 105/98 que a instalação de canteiros de obras deve ser precedida de licença; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 33/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 141. 000. 460/2004. Recorrente: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA. Recorrido: RAF – I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO INCONTESTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Confessado o cometimento da infração sem que argumentos sólidos e fundados tenham sido apresentados para o cancelamento do auto, deve ser mantida a penalidade pecuniária imposta; 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 03 de junho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 34/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 137. 001. 725/2004. Recorrente: JISELIO FRANÇA GALVÃO. Recorrido: RAF – IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o artigo 51 da Lei nº 2. 105/98, o início de obras iniciais, de reforma com acréscimo ou decréscimo de área, bem como de demolições, em área pública ou privada, deve ser precedido de licenciamento. 2. Eventual morosidade da administração pública em expedir o documento não autoriza o início da atividade. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 35/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 132. 001. 369/2002. Recorrente: ANAIDES CARVALHO. Recorrido: RAF – V. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do artigo 27 da Lei nº 657/94. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de junho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 36/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 139. 000. 103/2002. Recorrente: CONSÓRCIO SUDOESTE. Recorrido: RAF – I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PLACAS EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR AO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A regularização da atividade após a lavratura do auto de infração não enseja o cancelamento da multa. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de junho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 37/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 141. 003. 569/2003. Recorrente: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA MEDEIROS. Recorrido: RAF – I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA EM ÁREA PÚBLICA, SEM LICENCIAMENTO. COMPENSAÇÃO DO VALOR COM MERCADORIA APREENHIDAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O requerimento de compensação do valor da multa com mercadorias supostamente recolhidas pela fiscalização não encontra respaldo legal, mormente quando não comprovada a apreensão. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de junho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 38/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 146. 000. 677/2003. Recorrente: EDUARDO BICUDO DE CASTRO AZAMBUJA. Recorrido: RAF – III. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE 80% AO RESPONSÁVEL TÉCNICO. ILEGITIMIDADE DO PROPRIETÁRIO DA OBRA PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O proprietário não é parte legítima para recorrer de decisão que arbitra multa contra o responsável técnico da obra irregular. 3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO:Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de junho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 39/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 131. 001. 392/2002. Recorrente: MERCADO PONTO ALTO LTDA – ME. Recorrido: RAF – VI. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE TAXA. OCORRÊNCIA DE REMISSÃO. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Verificado que ao caso sob julgamento aplica-se o disposto no artigo 14 da Lei nº 3. 194/2003, que concedeu remissão aos débitos relativos às taxas de polícia, o recurso perdeu o objeto. ACÓRDÃO:Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em DECLARAR PREJUDICADO O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de junho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 40/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 140. 000. 469/2005. Recorrente: ANTONIO GERALDO LOPES. Recorrido: RAF – III. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1. 171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4. 201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de junho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 41/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 143. 000. 192/2006. Recorrente: MARIA AUXILIADORA DE MELO. Recorrido: RAF – VI. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA APÓS O HORÁRIO PREVISTO NO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O exercício de atividade econômica após o horário de funcionamento viola a Portaria Conjunta 006/02 SSP/SUCAR. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei, bem como o deferimento de pedido de redução do valor da multa por tratar-se de microempresa. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO:Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de junho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 42/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 138. 000. 386/2007. Recorrente: MARANATA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrido: RAF – V. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FAIXAS PUBLICITÁRIAS IRREGULARES. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIA. DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o que determina o artigo 76 da Lei nº 3. 036/2002, a aplicação de multa independe de prévia advertência, posto que as penalidades previstas na lei podem ser impostas de forma cumulativa ou isolada. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO:Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de junho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 43/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 141. 004. 332/2003. Recorrente: SEBASTIÃO DE MORAIS. Recorrido: RAF – I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. INCOMPETÊNCIA DO TJA. 1. Foge da competência deste Tribunal a análise de requerimentos relativos a notificações de inadimplemento de parcelas referentes a parcelamento administrativo de débito decorrente de auto de infração. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO:Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de junho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 44/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 141. 001. 650/2002. Recorrente: PIER 21 CULTURA E LAZER S/A. Recorrido: RAF – I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRINGIDA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA MOTIVIVAÇÃO PELA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO. 1. Por força do disposto nos artigos 2º e 50, inciso II e V e § 1º, da Lei nº 9. 784/99, a administração pública deve observar os princípios da legalidade e da motivação, dentre outros. 2. A motivação da decisão administrativa que impõe multa ao administrado deve ser explícita, clara e congruente. 3. Recurso provido. ACÓRDÃO:Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de junho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 45/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 141. 002. 083/2001. Recorrente: CENTRO-ESTE COMERCIO DE VEICULOS. Recorrido: RAF – I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA

LEGISLAÇÃO INFRINGIDA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA MOTIVIVAÇÃO PELA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Por força do disposto nos artigos 2º e 50, inciso II e V e § 1º, da Lei nº 9. 784/99, a administração pública deve observar os princípios da legalidade e da motivação, dentre outros. 2. A motivação da decisão administrativa que impõe multa ao administrado deve ser explícita, clara e congruente. 3. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO:Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de junho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 46/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 141. 007. 346/2003. Recorrente: ALAOR CAIXETA DOS REIS. Recorrido: RAF – I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o artigo 51 da Lei nº 2. 105/98, o início de obras iniciais, de reforma com acréscimo ou decréscimo de área, bem como de demolições, em área pública ou privada, deve ser precedido de licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de junho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 47/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 141. 004. 188/2002. Recorrente: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Recorrido: RAF- I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. CANTEIRO DE OBRAS SEM LICENCIAMENTO. CONSTRUÇÃO NO PERÍMETRO DE PRESERVAÇÃO DE BRASÍLIA. PROJETOS APROVADOS POR DECRETO. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. As obras localizadas em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, conforme artigo 51 da Lei nº 2. 105/98. 2. Canteiros de obras estão sujeitos à aprovação prévia de seus projetos. 3. Obras realizadas no perímetro de preservação de Brasília sujeitam-se também às regras do Código de Edificações do Distrito Federal. 4. Diante da ausência de licenciamento da obra e do respectivo canteiro, correta é a aplicação de multa. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de junho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 48/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 141. 006. 748/2003. Recorrente: A CASA DE ENERGIA SOLAR. Recorrido: RAF – I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1. 171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4. 201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de junho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 49/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 146. 000. 061/2002. Recorrente: MARCOS ANTONIO L. ROCHA. Recorrido: RAF – III. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LIMPEZA DE LOTE NÃO EDIFICADO. RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO POR PREPOSTO. ALEGADO EXTRAVIO DA NOTIFICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para interposição de recurso contra decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme preceitua a Lei nº 657/94. 2. Presume-se entregue a intimação quando recebida por preposto do administrado. 3. Recurso não conhecido por intempestividade. ACÓRDÃO:Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de junho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 50/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 137. 000. 422/2004. Recorrente: URIEL AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA. Recorrido: RAF – IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1. 171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4. 201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de junho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 51/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 142. 001. 901/2005. Recorrente: MELHOR POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Recorrido: RAF – V. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ANTERIOR À DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRO GRAU. RE-

TORNO DOS AUTOS À AUTORIDADE JULGADORA PARA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. Verificado o recebimento da impugnação dentro do prazo fixado em lei para impugnação de primeira instância, decisão que não considera a defesa deve ser anulada e os autos devolvidos ao primeiro grau para análise do pedido. ACÓRDÃO:Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal pela DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA para julgamento da defesa. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 03 de junho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 52/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 141. 002. 977/2003. Recorrente: SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO SESC. Recorrido: RAF – I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o artigo 51 da Lei nº 2. 105/98, o início de obras iniciais, de reforma com acréscimo ou decréscimo de área, bem como de demolições, em área pública ou privada, deve ser precedido de licenciamento. 2. Contrato para execução de obra só faz lei entre as partes, não alcançando a administração pública, sobretudo quando a própria lei impõe ao proprietário – e não ao executor – o dever de assegurar que a obra só seja realizada após o devido licenciamento. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de junho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 53/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 134. 000. 341/2007. Recorrente: 6 y: RAF-II. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPERATIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do artigo 27 da Lei nº 657/94. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO:Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de junho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 54/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 361. 006. 499/2008. Recorrente: SÃO FRANCISCO EDUCAÇÃO AVANÇADA. Recorrida: RAF IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. TFLIF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO TJA. 1. Não constitui cerceamento de defesa o lançamento de ofício da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento (TFLIF) antes de apreciada impugnação a notificação não relacionada ao recolhimento do tributo. 2. É vedado a este TJA afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Exegese do artigo 26-A do Decreto nº 70. 235/72. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 55/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 361. 006. 500/2008. Recorrente: SÃO FRANCISCO EDUCAÇÃO AVANÇADA. Recorrida: RAF IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. TFLIF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO TJA. 1. Não constitui cerceamento de defesa o lançamento de ofício da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento (TFLIF) antes de apreciada impugnação a notificação não relacionada ao recolhimento do tributo. 2. É vedado a este TJA afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Exegese do artigo 26-A do Decreto nº 70. 235/72. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 56/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 361. 006. 502/2008. Recorrente: SÃO FRANCISCO EDUCAÇÃO AVANÇADA. Recorrida: RAF IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. TFLIF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO TJA. 1. Não constitui cerceamento de defesa o lançamento de ofício da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento (TFLIF) antes de apreciada impugnação a notificação não relacionada ao recolhimento do tributo. 2. É vedado a este TJA afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Exegese do artigo 26-A do Decreto nº 70. 235/72. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 57/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 361. 006. 503/2008. Recorrente: SÃO FRANCISCO EDUCAÇÃO AVANÇADA. Recorrida: RAF IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. TFUAP. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. IN-

COMPETÊNCIA DO TJA. 1. Não constitui cerceamento de defesa o lançamento de ofício da Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública (TFUAP) antes de apreciada impugnação a notificação não relacionada ao recolhimento do tributo. 2. É vedado a este TJA afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Exegese do artigo 26-A do Decreto nº 70. 235/72. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO:Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 58/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 361. 006. 504/2008. Recorrente: SÃO FRANCISCO EDUCAÇÃO AVANÇADA. Recorrida: RAF IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. TFUAP. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO TJA. 1. Não constitui cerceamento de defesa o lançamento de ofício da Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública (TFUAP) antes de apreciada impugnação a notificação não relacionada ao recolhimento do tributo. 2. É vedado a este TJA afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Exegese do artigo 26-A do Decreto nº 70. 235/72. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO:Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 59/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 361. 006. 506/2008. Recorrente: SÃO FRANCISCO EDUCAÇÃO AVANÇADA. Recorrida: RAF IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. TFUAP. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO TJA. 1. Não constitui cerceamento de defesa o lançamento de ofício da Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública (TFUAP) antes de apreciada impugnação a notificação não relacionada ao recolhimento do tributo. 2. É vedado a este TJA afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Exegese do artigo 26-A do Decreto nº 70. 235/72. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO:Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 60/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 361. 006. 509/2008. Recorrente: SÃO FRANCISCO EDUCAÇÃO AVANÇADA. Recorrida: RAF IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. TFUAP. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO TJA. 1. Não constitui cerceamento de defesa o lançamento de ofício da Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública (TFUAP) antes de apreciada impugnação a notificação não relacionada ao recolhimento do tributo. 2. É vedado a este TJA afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Exegese do artigo 26-A do Decreto nº 70. 235/72. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 61/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 361. 007. 929/2008. Recorrente: DAMIANA IZIDRO DOS SANTOS MESSIAS. Recorrida: RAF VI. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o artigo 51 da Lei nº 2. 105/98, o início de obras iniciais, de reforma com acréscimo ou decréscimo de área, bem como de demolições, em área pública ou privada, deve ser precedido de licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 62/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 361. 011. 854/2008. Recorrente: HINDEMBURGO CARNEIRO DE MELO. Recorrida: RAF III. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CLARA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO COMETIDA. PROCEDÊNCIA. 1. É nulo o auto de infração que não apresenta descrição clara da infração cometida, cerceando, assim, o exercício do direito à ampla defesa do administrado. 2. Recurso provido. ACÓRDÃO:Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 63/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 361. 009. 076/2008. Recorrente: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA. Recorrida: RAF IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEM-

PESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do artigo 27 da Lei nº 657/94. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 64/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 361. 004. 455/2008. Recorrente: IVANILDA MARIA DOS SANTOS. Recorrida: RAF IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. RETORNO DOS AUTOS À AUTORIDADE JULGADORA PARA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. Verificado o recebimento da impugnação dentro do prazo fixado em lei para impugnação de primeira instância, decisão que não considera a defesa deve ser anulada e os autos devolvidos ao primeiro grau para análise do pedido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal pela DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA para julgamento da defesa. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 65/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo RV-361. 005. 473/2008. Recorrente: SOLANGE BATISTA DO NASCIMENTO. Recorrida: RAF IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na ausência de qualquer argumento capaz de modificar a decisão recorrida, deve ser mantida a imposição de penalidade pecuniária prevista em lei. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 66/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 361. 006. 508/2008. Recorrente: SÃO FRANCISCO EDUCAÇÃO AVANÇADA. Recorrida: RAF IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. TFIAP. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO TJA. 1. Não constitui cerceamento de defesa o lançamento de ofício da Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública (TFIAP) antes de apreciada impugnação a notificação não relacionada ao recolhimento do tributo. 2. É vedado a este TJA afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Exegese do artigo 26-A do Decreto nº 70. 235/72. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 67/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 453. 000. 336/2008. Recorrente: DELIA PEREIRA DE ALCANTARA. Recorrida: RAF IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4. 201/2008 veda o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 68/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 361. 009. 221/2008. Recorrente: ANTONIA FREITAS NUNES. Recorrida: RAF IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na ausência de qualquer argumento capaz de modificar a decisão recorrida, deve ser mantida a imposição de penalidade pecuniária prevista em lei. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 69/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 361. 010. 284/2008. Recorrente: BENIGNA DE PAULA NASCIMENTO. Recorrida: RAF II. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obras iniciais, de modificação com ou sem acréscimo e de demolição, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, conforme preceitua o artigo 51 do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Ante a ausência de qualquer argumento capaz de modificar a decisão recorrida, deve ser mantida a imposição de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 70/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 146. 000. 610/2005. Recorrente: BRASSOL – BRASÍLIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA. Recorrida: RAF III. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1. 171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4. 201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 71/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 141. 001. 043/2002. Recorrente: MARCO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. Recorrida: RAF I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obras iniciais, de modificação com ou sem acréscimo e de demolição, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, conforme preceitua o artigo 51 do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Fato incontroverso, a infração à norma foi cometida, porquanto não há que se falar em cancelamento da decisão que impôs à responsável penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 72/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 142. 001. 354/2003. Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS SAMAMBAIA. Recorrida: RAF V. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obras iniciais, de modificação com ou sem acréscimo e de demolição, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, conforme preceitua o artigo 51 do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Reconhecido pela própria autuada o cometimento de infração à norma, não há que se falar em cancelamento da decisão que lhe impôs penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 73/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 141. 004. 227/2002. Recorrente: CLAUDIO SOARES PEREIRA. Recorrida: RAF-I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A utilização do logradouro público para fins alheios à sua finalidade configura infração ao artigo 305 do Decreto “N” nº 596/67. 2. Mantida a decisão que impôs ao autuado penalidade pecuniária, ante a ausência de provas aptas a demonstrar sua nulidade. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 74/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 141. 007. 564/2000. Recorrente: CLUBE 4A BAR E RESTAURANTE. Recorrido: RAF – I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PENDENTE DE DECISÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Contraria as normas dos incisos I, VII, VIII e X do artigo 2º da Lei nº 9. 784/99 a lavratura de Auto de Infração por descumprimento de notificação quando pendente de análise defesa contra o primeiro ato. 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de agosto de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 75/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 144. 000. 020/2007. Recorrente: ASSOCIAÇÃO SOCIAL MERCEDÁRIA. Recorrido: RAF – I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. FATO INCONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obras iniciais, de modificação com ou sem acréscimo e de demolição, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, conforme preceitua o artigo 51 do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Fato incontroverso, a infração à norma foi cometida, porquanto não há que se falar em cancelamento da decisão que impôs à responsável penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de agosto de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 76/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 361. 003. 985/2008. Recorrente: JACI ALVES DA COSTA. Recorrido: RAF – II. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO

MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. FATO INCONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obras iniciais, de modificação com ou sem acréscimo e de demolição, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, conforme preceitua o artigo 51 do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Fato incontroverso, a infração à norma foi cometida, porquanto não há que se falar em cancelamento da decisão que impôs à responsável penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de agosto de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 77/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 144. 000. 626/2007. Recorrente: ORONDINO ALECRIM DA SILVA. Recorrido: RAF – III. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Alegados e não comprovados vícios no auto de embargo de construção não autorizam seu descumprimento. 2. Em face da desobediência incontestada à ordem da fiscalização, correta é a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de agosto de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 78/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 361. 003. 867/2008. Recorrente: MB MULTIMARCA BRASILIA LTDA. Recorrido: RAF – IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO ATO CONSTITUTIVO DA PESSOA JURÍDICA RECORRENTE E DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. CAPACIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO PROVADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Por força do disposto no § 3º do artigo 89 do Decreto nº 16. 106/94, a capacidade de representação da pessoa jurídica deve ser provada, caso contrário a intervenção do dirigente ou do procurador não produzirá efeitos. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de agosto de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 79/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 141. 003. 590/2001. Recorrente: MOACIR JORGE DE FARIAS. Recorrido: RAF – I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ANTERIOR À DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRO GRAU. RETORNO DOS AUTOS À AUTORIDADE JULGADORA PARA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Verificado o recebimento da impugnação dentro do prazo fixado em lei para impugnação de primeira instância, decisão que não considera a defesa deve ser anulada e os autos devolvidos ao primeiro grau para análise do pedido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal pela PROCEDÊNCIA DO RECURSO, com DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA para julgamento da defesa. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de agosto de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 80/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 143. 000. 502/2007. Recorrente: MARIA ODETE S. DE AQUINO. Recorrido: RAF – VI. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1. 171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4. 201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de agosto de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 81/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 143. 000. 395/2007. Recorrente: ANTONIO DA SILVA GOMES. Recorrido: RAF – I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1. 171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4. 201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de agosto de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 82/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 148. 000. 511/2007. Recorrente: PAROQUIA SÃO MIGUEL ARCANJO. Recorrido: RAF – IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ANTERIOR À DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRO GRAU. RETORNO DOS AUTOS À AUTORIDADE JULGADORA PARA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Verificado o recebimento da impugnação dentro do prazo fixado em lei para impugnação de primeira instância, decisão que não considera a defesa deve ser anulada e os autos devolvidos ao primeiro grau

para análise do pedido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal pela DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA para julgamento da defesa. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de agosto 2009.

## ACÓRDÃO Nº 83/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 134. 000. 631/2007. Recorrente: FABIO CARNEIRO. Recorrido: RAF – II. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. FATO INCONTROVERSO. VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO TJA RECURSO IMPROVIDO. 1. Obras iniciais, de modificação com ou sem acréscimo e de demolição, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, conforme preceitua o artigo 51 do Código de Edificações do Distrito Federal; 2. Fato incontroverso, a infração foi cometida; 3. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei ao infrator da norma; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de agosto de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 84/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 361. 003. 880/2008. Recorrente: IVANEMERSON NUNES DE JESUS. Recorrido: RAF – II. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. FATO INCONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obras iniciais, de modificação com ou sem acréscimo e de demolição, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, conforme preceitua o artigo 51 do Código de Edificações do Distrito Federal; 2. Cópia do alvará de construção ou licença e do projeto de arquitetura aprovado ou visado devem ser mantidas no canteiro de obras, em local de fácil acesso, para fiscalização. 3. Fato incontroverso, a fiscalização não teve acesso aos documentos nas diversas vistorias que realizou, porquanto não há que se falar em cancelamento da decisão que impôs à responsável penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de agosto de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 85/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 141. 000. 046/2001. Recorrente: SANDRA ROMERO STUART E COMPANHIA. Recorrido: RAF – I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHO PUBLICITÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A publicidade ou propaganda visual ao ar livre sem autorização dos órgãos públicos, à vigência da Lei nº 1918/98, constituía infração ao artigo 17 do referido diploma; 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei ao infrator da norma; 3. Recurso improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de agosto de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 86/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 361. 009. 078/2008. Recorrente: REGINA DOS SANTOS ROCHA. Recorrido: RAF – IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do artigo 27 da Lei nº 657/94. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de agosto de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 87/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 361. 009. 079/2008. Recorrente: ANA PAULA DA SILVA FONTES LIMA DE ARAUJO. Recorrido: RAF – IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do artigo 27 da Lei nº 657/94. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de agosto de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 88/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 135. 001. 140/2007. Recorrente: PAROQUIA SÃO VICENTE DE PAULO. Recorrido: RAF – II. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. FATO INCONTROVERSO. VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO TJA RECURSO IMPROVIDO. 1. Obras iniciais, de modificação com ou sem acréscimo e de demolição, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, conforme preceitua o artigo 51 do código de Edificações do Distrito Federal; 2. Fato incontroverso, a infração foi cometida; 3. É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme determina o artigo 26-A do decreto nº 70. 235/72; 4. recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara

ra do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de agosto de 2009.

#### ACÓRDÃO Nº 89/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 143. 000. 115/2007. Recorrente: ROSELIA NONATO DE BRITO COSTA. Recorrido: RAF – VI. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do artigo 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de setembro de 2009.

#### ACÓRDÃO Nº 90/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 141. 003. 752/1999. Recorrente: DROGARIA DROGAZAN LTDA. Recorrido: RAF – I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHO PUBLICITÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A publicidade ou propaganda visual ao ar livre sem autorização dos órgãos públicos, à vigência da Lei nº 1. 918/98, constituía infração ao artigo 17 do referido diploma; 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei ao infrator da norma; 3. Recurso improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de setembro de 2009.

#### ACÓRDÃO Nº 91/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 141. 005. 474/2001. Recorrente: CONTRATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recorrido: RAF – I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do artigo 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de setembro de 2009.

#### ACÓRDÃO Nº 92/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 145. 000. 887/2006. Recorrente: TERRA GRIL PIZZARIA LTDA. Recorrido: RAF – VI. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. Diante da ausência de Aviso de Recebimento do auto de infração pela autuada, a impugnação ofertada deve ser analisada como defesa de primeira instância, exceto se o julgador singular juntar aos autos a comprovação de que houve revelia, hipótese em que se deve dar início à cobrança administrativa. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal pela DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de setembro de 2009.

#### ACÓRDÃO Nº 93/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 454. 000. 215/ 2008. Recorrente: OTAVIANO DE CARVALHO. Recorrido: RAF – V. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do artigo 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de setembro de 2009.

#### ACÓRDÃO Nº 94/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 137. 000. 181/2001. Recorrente: GEORGE TORNIN. Recorrido: RAF – IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obras iniciais, de modificação com ou sem acréscimo e de demolição, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, conforme preceitua o artigo 51 do Código de Edificações do Distrito Federal; 2. Ante a ausência de qualquer argumento capaz de modificar a decisão recorrida, deve ser mantida a imposição de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de setembro de 2009.

#### ACÓRDÃO Nº 95/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 143. 000. 494/ 2007. Recorrente: SUELY TORRES DE CASTRO ME. Recorrido: RAF – VI. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do artigo 27 da Lei nº 657/94. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de setembro de 2009.

#### ACÓRDÃO Nº 96/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 361. 000. 941/2008. Recorrente: DALVA TEIXEIRA DE DEUS. Recorrido: RAF – VI. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o artigo 51 da Lei nº 2. 105/98, o início de obras iniciais, de reforma com acréscimo ou decréscimo de área, bem como de demolições, em área pública ou privada, deve ser precedido de licenciamento. 2. Eventual morosidade da administração pública em expedir o documento não autoriza o início da atividade. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de setembro de 2009.

#### ACÓRDÃO Nº 97/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 141. 002. 532/2002. Recorrente: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE BRASILIA. Recorrido: RAF – I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do artigo 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de setembro de 2009.

#### ACÓRDÃO Nº 98/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 361. 005. 857/2008. Recorrente: WESLEY CAMPOS DE ATAIDE. Recorrido: RAF – VI. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1. 171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4. 201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de setembro de 2009.

#### ACÓRDÃO Nº 99/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 134. 000. 706/2006. Recorrente: HERCULANO RIBEIRO DE MATOS. Recorrido: RAF – II. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do artigo 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de setembro de 2009.

#### ACÓRDÃO Nº 100/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 361. 001. 684/2008. Recorrente: PLAYTIME CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Recorrido: RAF – IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do artigo 27 da Lei nº 657/94. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de setembro de 2009.

#### ACÓRDÃO Nº 101/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 137. 003. 020/2003. Recorrente: ANTONIA RIBEIRO LIMA. Recorrido: RAF – IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do artigo 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de setembro de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 102/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 451. 000. 304/2009. Recorrente: LUIZ LAZARO DOS SANTOS. Recorrido: RAF – II. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme Determinação do artigo 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o atuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de setembro de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 103/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 361. 005. 858/2008. Recorrente: ALAIR CARDOSO DE OLIVEIRA. Recorrido: RAF – VI. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1. 171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4. 201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de setembro de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 104/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 141. 003. 420/2002. Recorrente: LOURENÇO PAULO DA SILVA CAZARRÉ. Recorrido: RAF – I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCONHECIMENTO DA LEI. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o artigo 51 da Lei nº 2. 105/98, o início de obras iniciais, de reforma com acréscimo ou decréscimo de área, bem como de demolições, em área pública ou privada, deve ser precedido de licenciamento; 2. Por força do disposto no artigo 3º da LICC, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”; 3. O instituto do usucapião não se aplica a áreas públicas; 4. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 21 de outubro de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 105/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 361. 003. 070/2008. Recorrente: CRISTIANO MARQUES SOARES ME. Recorrido: RAF – IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1. 171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4. 201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 21 de outubro de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 106/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 361. 007. 633/2008. Recorrente: CONDOMÍNIO DA EQ 03/04 LOTE 01. Recorrido: RAF – IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO ATO CONSTITUTIVO DA PESSOA JURÍDICA RECORRENTE E DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. CAPACIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO PROVADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Por força do disposto no § 3º do artigo 89 do Decreto nº 16. 106/94, a capacidade de representação da pessoa jurídica deve ser provada, caso contrário a intervenção do dirigente ou do procurador não produzirá efeitos. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 21 de outubro de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 107/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 453. 000. 540/2009. Recorrente: ESAVE MOTOCICLETAS E NAUTICA LTDA. Recorrido: RAF – IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REQUERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA SANEAMENTO PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS À AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Compete à primeira instância a análise de requerimento de juntada de documentos, apresentado com o intuito de sanar os vícios constatados durante o preparo do processo. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal pela DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA para julgamento da defesa. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 21 de outubro 2009.

## ACÓRDÃO Nº 108/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 361. 008. 670/2008. Recorrente: MARIA NEUSA COSTA DA SILVA. Recorrido: RAF – IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do artigo 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o atuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de outubro de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 109/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 141. 006. 049/2002. Recorrente: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Recorrido: RAF – I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do artigo 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o atuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de outubro de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 110/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 361. 009. 801/2008. Recorrente: GILDÉLIA BRITO DE OLIVEIRA. Recorrido: RAF – V. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1. 171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4. 201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de outubro de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 111/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 361. 011. 681/2008. Recorrente: MANK SAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recorrido: RAF – V. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do artigo 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o atuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de outubro de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 112/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 142. 002. 346/2006. Recorrente: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA. Recorrido: RAF – V. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do artigo 27 da Lei nº 657/94. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de outubro de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 113/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 139. 000. 258/2000. Recorrente: VIA ENGENHARIA S/A. Recorrido: RAF – I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do artigo 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o atuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de outubro de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 114/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 131. 001. 248/2007. Recorrente: THIAGO LUIZ DAS CHAGAS. Recorrido: RAF – VI. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1. 171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4. 201/2008, vedam o exercício de atividade

econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de novembro de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 115/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 141. 003. 927/2002. Recorrente: MANOEL MAMEDE DE LUCENA. Recorrido: RAF – I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. USO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O uso irregular de área pública para realização de comércio ambulante enseja a aplicação de multa, conforme artigo 305 c/c artigo 351, incisos I a III do Decreto “N” nº 596/67. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de novembro de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 116/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 305. 000. 511/2007. Recorrente: MARCELLO FREITAS DE ABREU. Recorrido: RAF – IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. VALOR DA MULTA. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROMISSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme dispõe a LC 435/2001, os valores expressos em moeda corrente nacional na legislação do Distrito Federal deverão ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; 2. É requisito para a concessão do benefício de redução do valor da multa previsto no artigo 169 do CEDF o compromisso escrito de sanar a irregularidade de motivou a lavratura do auto de infração no prazo de 30 dias; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de novembro de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 117/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 141. 003. 935/2002. Recorrente: SÉRGIO PINTO BRANCO. Recorrido: RAF – VI. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. USO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O uso irregular de área pública para realização de comércio ambulante enseja a aplicação de multa, conforme artigo 305 c/c artigo 351, incisos I a III do Decreto “N” nº 596/67. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de novembro de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 118/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 141. 001. 133/2002. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Recorrido: RAF – I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do artigo 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de novembro de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 119/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 141. 004. 666/1996. Recorrente: LEÔNICA VIEIRA GONÇALVES. Recorrido: RAF – I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do artigo 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de novembro de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 120/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 142. 000. 164/2004. Recorrente: JOÃO VICENTE CLEMENTINO. Recorrido: RAF – V. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o artigo 51 da Lei nº 2. 105/98, o início de obras iniciais, de reforma com acréscimo ou decréscimo de área, bem como de demolições, em área pública ou privada, deve ser precedido de licenciamento. 2. Eventual equívoco da administração pública em dar andamento ao pedido de alvará não autoriza o início da atividade. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER

DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de novembro de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 121/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 131. 000. 169/1996. Recorrente: ALBERTO RIOS. Recorrido: RAF – VI. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do artigo 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de novembro de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 122/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 361. 005. 397/2008. Recorrente: MARIA CREUZA GARCEZ DA SILVA. Recorrido: RAF – V. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obras iniciais, de modificação com ou sem acréscimo e de demolição, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, conforme preceitua o artigo 51 do Código de Edificações do Distrito Federal; 2. Ante a ausência de qualquer argumento capaz de modificar a decisão recorrida, deve ser mantida a imposição de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 07 de dezembro de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 123/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 451. 000. 234/2009. Recorrente: BP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: RAF – II. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do artigo 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 07 de dezembro de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 124/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 453. 000. 896/2009. Recorrente: VIBE COMP. LOCAÇÃO E ASSIST. TÉCNICA LTDA. Recorrido: RAF – IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do artigo 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 07 de dezembro de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 125/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 361. 003. 400/2008. Recorrente: AGRIPINO GONÇALVES DE MOURA. Recorrido: RAF – V. Relator: ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do artigo 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 07 de dezembro de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 126/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 361. 001. 757/2008. Recorrente: MARIA DAS DORES LAIALA MELO. Recorrido: RAF – V. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do artigo 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 07 de dezembro de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 127/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 454. 000. 297/2008. Recorrente: BENEDITO ALBERTO AMARAL ARAÚJO. Recorrido: RAF – V. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do artigo 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 07 de dezembro de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 128/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 455. 000. 116/2009. Recorrente: COSMIRA FERREIRA DE SOUZA. Recorrido: RAF – VI. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4. 201/2008 veda o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 07 de dezembro de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 129/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 361. 009. 791/2008. Recorrente: LUCIMAR DIAS FERREIRA. Recorrido: RAF – V. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do artigo 27 da Lei nº 657/94. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 07 de dezembro de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 130/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 361. 011. 694/2008. Recorrente: EDELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA. Recorrido: RAF – V. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do artigo 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 07 de dezembro de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 131/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 451. 000. 335/2009. Recorrente: ROMILTON JOSÉ BARBOSA LIMA. Recorrido: RAF – II. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do artigo 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 07 de dezembro de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 132/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 134. 001. 385/2004. Recorrente: HELIO BONIFACIO FERREIRA JUNIOR. Recorrido: RAF – II. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do artigo 27 da Lei nº 657/94; 2. Termo de compromisso de sanar irregularidade no prazo de 30 dias para obtenção do benefício de redução do valor da multa não constitui impugnação ao auto; 3. O descumprimento do termo de compromisso enseja a cobrança integral da multa, conforme adverte seu próprio texto; 4. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 5. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 6. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 07 de dezembro de 2009.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

## RESOLUÇÃO Nº 206, DE 04 DE MARÇO DE 2010.

Altera a redação do art. 3º da Resolução nº 133, de 26 de julho de 2001, que dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, XXVI, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido na Decisão nº 5/2010, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa nº 669, realizada em 04 de março de 2010, e o que se apresenta no Processo nº 1.542/93, resolve:

Art. 1º. O caput do art. 3º da Resolução nº 133, de 26 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O auxílio-alimentação, de natureza jurídica indenizatória, será concedido em pecúnia, no valor mensal de R\$ 667,18 (seiscentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos). (omissis)”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

## SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 12/2010, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 16 DE MARÇO DE 2010. (\*) PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO, RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.

## SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4325.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 3029/95, Aposentadoria, JOAQUIM FERNANDES NETO; 2) 2179/97, Aposentadoria, Paulo Domingos Fernandes Fraga; 3) 3537/97, Aposentadoria, Rosalina Moreira de Lima; 4) 473/04, Pensão Civil, Liseth Melo Passos Freitas; 5) 24954/06, Contrato, 3ª ICE; 6) 34652/07, Contrato, 3ª ICE- Divisão de Auditoria; 7) 19232/08, Aposentadoria, Antônia de Souza Melo; 8) 30716/08, Pensão Militar, Nilma Gomes de Moura; 9) 2253/09, Pensão Civil, REJANE MARQUES; 10) 13476/09, Pensão Militar, Mariana Milhomem Matos; 11) 21053/09, Auditoria de Regularidade, SEPLAG; 12) 21304/09, Auditoria de Regularidade, 3ª ICE; 13) 24567/09, Auditoria de Regularidade, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA; 14) 27400/09, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, BRB - Banco de Brasília S.A; 15) 32314/09, Aposentadoria, Lourdes Mendes Mesquita; 16) 32829/09, Aposentadoria, Mariangela Borges de Almeida; 17) 33000/09, Aposentadoria, Antonia de M. B. do Nascimento; 18) 33078/09, Aposentadoria, Maria Andrade Doreia; 19) 33140/09, Aposentadoria, José Ramiro Brito; 20) 33191/09, Aposentadoria, Jesus Torres Correia; 21) 33213/09, Aposentadoria, Rubens Alves Monteiro; 22) 33230/09, Aposentadoria, Leudocia Cordeiro Pereira; 23) 33477/09, Pensão Civil, Ildeci Rodrigues de Oliveira Silva; 24) 33663/09, Aposentadoria, Angelo Jesus Dutra Gariglio; 25) 33760/09, Aposentadoria, Reinaldo Amarante Neto; 26) 34392/09, Pensão Civil, Dianinha Jose de Souza; 27) 35542/09, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 28) 36220/09, Aposentadoria, João Batista de Moraes Neto; 29) 36778/09, Aposentadoria, Maria das Graças Santos; 30) 38088/09, Pensão Civil, Lazara Lopes da Silva; 31) 38320/09, Reforma (Militar), Manoel da Costa Veras; 32) 38355/09, Reforma (Militar), Antonio Pereira de Sena; 33) 38541/09, Aposentadoria, Maria das Graças do Nascimento Rodrigues; 34) 38550/09, Aposentadoria, Maria Lucia Bezerra Diniz; 35) 2933/10, Aposentadoria, Milton Modesto de Castro.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 4801/93, Pensão Civil, NAIRA GLORIA DA SILVA; 2) 89/95, Aposentadoria, EVA DE ASSUNCAO SILVA; 3) 3439/04, Pensão Militar, Rosana Alves de Azevedo; 4) 5080/05, Pensão Militar, Maria Sidonia dos Santos Lira; 5) 33991/05, Representação, SUCAR; 6) 41781/05, Licitação, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 7) 14848/07, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 8) 13536/08, Tomada de Contas Especial, CLDF; 9) 35394/08, Aposentadoria, Virgílio Vossio Brígido; 10) 27582/09, Reforma (Militar), Sildemar Nogueira dos Santos; 11) 31989/09, Representação, SEDF; 12) 34260/09, Aposentadoria, Lucia Carvalho de Araujo; 13) 4618/10, Contrato, 3ª ICE/Contas.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 2256/89, Pensão Militar, GUARACIARA PIRES PEREIRA; 2) 4111/96, Ação Judicial ou Mandado de Segurança, PROC.MARCIA FERREIRA; 3) 2923/04, Aposentadoria, JACKSON LUIZ MENDES GONÇALVES; 4) 43083/05, Pensão Civil, Maria de Lourdes; 5) 11282/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF; 6) 11937/09, Reforma (Militar), Antonio Marques de Santana; 7) 30869/09, Aposentadoria, Antonio Carlos Borges Machado; 8) 34570/09, Aposentadoria, Wajjha Nasser Ximenes; 9) 38215/09, Admissão de Pessoal, Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 2631/94, Aposentadoria, DANIELA RICHTER TEIXEIRA; 2) 7216/94, Aposentadoria, TEREZINHA TENTIS DOS SANTOS; 3) 4080/96, Auditoria de Regularidade, SDS; 4) 1663/97, Aposentadoria, Maria Leda Gomes Fernandes; 5) 15602/06, Aposentadoria, Maria de Fátima Souza Silva; 6) 17366/09, Aposentadoria, Francisco Jurandir Leite; 7) 34279/09, Aposentadoria, Marlene Sousa da Silva Santos; 8) 36239/09, Aposentadoria, Abadia Aparecida Pereira da Silva; 9) 38614/09, Aposentadoria, Maria Umbelina Rego Lima da Cunha.

## SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 702.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 37510/09, Representação, SEDF.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 31823/07, Licitação, 3ª ICE- Divisão de Auditoria.

(\*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

## ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4320

Aos 25 dias de fevereiro de 2010, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente em exercício, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, a Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro JORGE CAETANO e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS.

#### EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4319, de 23.02.10.

O Presidente em exercício Conselheiro MANOEL DE ANDRADE deu conhecimento ao Plenário do Memorando nº 024/2010, do Ministério Público junto à Corte, comunicando o cancelamento das férias da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, previstas para o período de 22.2 a 26.03.2010.

#### PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Presidente em exercício informou ao Plenário que constava da pauta da sessão o Processo nº 38.194/07, contendo requerimento formulado pelo Sr. VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA, pleiteando oportunidade para sustentar oralmente as razões da defesa juntada aos autos, cujo pedido foi deferido por esta Corte e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

A seguir, concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, Relator do mencionado processo.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Presidente em exercício indagou à representante do Ministério Público junto à Corte se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra oportunidade.

Prosseguindo, a Presidência concedeu a palavra ao Sr. VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento, o Presidente em exercício devolveu a palavra ao Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que, à vista dos argumentos apresentados e da juntada de memorial, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu Gabinete.- DECISÃO Nº 465/2010.- O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

#### CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Admissão de Pessoal: Processo 1651/2004 - Despacho 38/2010, Processo 33922/2009 - Despacho 39/2010. Aposentadoria: Processo 2206/2006 - Despacho 16/2010, Processo 31555/2009 - Despacho 34/2010, Processo 35771/2009 - Despacho 17/2010. Tomada de Contas Especial: Processo 1112/2004 - Despacho 37/2010, Processo 8285/2007 - Despacho 27/2010, Processo 8307/2007 - Despacho 26/2010, Processo 8323/2007 - Despacho 30/2010, Processo 8498/2007 - Despacho 29/2010, Processo 8501/2007 - Despacho 20/2010, Processo 8510/2007 - Despacho 23/2010, Processo 8536/2007 - Despacho 24/2010, Processo 8560/2007 - Despacho 28/2010, Processo 8587/2007 - Despacho 25/2010, Processo 8609/2007 - Despacho 22/2010, Processo 33729/2007 - Despacho 21/2010, Processo 9562/2008 - Despacho 15/2010, Processo 17617/2009 - Despacho 35/2010, Processo 22394/2009 - Despacho 18/2010.

#### CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Representação: Processo 31369/2009 - Despacho 52/2010.

#### CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Pensão Militar: Processo 19194/2008 - Despacho 22/2010.

#### CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Denúncia: Processo 2720/2010 - Despacho 68/2010. Licitação: Processo 3209/2009 - Despacho 71/2010.

#### CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: Processo 33060/2009 - Despacho 107/2010, Processo 33302/2009 - Despacho 106/2010. Auditoria de Regularidade: Processo 4080/1996 - Despacho 102/2010, Processo 475/1997 - Despacho 104/2010, Processo 4479/1998 - Despacho 103/2010. Contrato: Processo 14583/2008 - Despacho 110/2010, Processo 43219/2009 - Despacho 109/2010. Licitação: Processo 15851/2009 - Despacho 108/2010, Processo 41178/2009 - Despacho 93/2010. Prestação de Contas Anual: Processo 5937/2009 - Despacho 119/2010, Processo 35429/2009 - Despacho 79/2010, Processo 35488/2009 - Despacho 80/2010, Processo 35518/2009 - Despacho 82/2010, Processo 36379/2009 - Despacho 78/2010. Representação: Processo 3276/2009 - Despacho 105/2010, Processo 4370/2009 - Despacho 112/2010, Processo 5738/2010 - Despacho 113/2010, Processo 6548/2010 - Despacho 114/2010. Tomada de Contas Anual: Processo 1476/2004 - Despacho 99/2010, Processo 27230/2007 - Despacho 81/2010, Processo 32948/2008 - Despacho 88/2010, Processo 18290/2009 - Despacho 115/2010, Processo 37057/2009 - Despacho 87/2010, Processo 37065/2009 - Despacho 85/2010, Processo 37081/2009 - Despacho 118/2010, Processo 37090/2009 - Despacho 84/2010, Processo 37103/2009 - Despacho 83/2010. Tomada de Contas Especial: Processo 4700/2007 - Despacho 101/2010, Processo 7645/2007 - Despacho 91/2010, Processo 1677/2008 - Despacho 98/2010, Processo 5435/2008 - Despacho 92/2010, Processo 13862/2008 - Despacho 97/2010, Processo 17914/2008 - Despacho 117/2010, Processo 36390/2008 - Despacho 111/2010, Processo 37524/2008 - Despacho 86/2010, Processo 3241/2009 - Despacho 116/2010, Processo 5031/2009 - Despacho 94/2010, Processo 12356/2009 - Despacho 95/2010, Processo 13450/2009 - Despacho 100/2010, Processo 16890/2009 - Despacho 90/2010, Processo 3387/2010 - Despacho 96/2010, Processo 4260/2010 - Despacho 89/2010.

#### JULGAMENTO

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 949/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.902/04; apenso o Processo GDF nº 30.001.488/04) - Tomada de contas especial instaurada em face das determinações contidas nas Decisões nºs 4.117/2003 e 6.878/2004, proferidas no Processo nº 3.890/2003, com o objetivo de apurar os ajustes celebrados entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 466/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial, consubstanciada no Processo nº 030.001.488/2004 - apenso; II. determinar a citação dos dirigentes do Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Ronan Batista de Souza e Adilson de Queiroz Campos, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa ou, se preferirem, recolherem os valores

devidos, haja vista a possibilidade de julgamento irregular das contas, com base no art. 17, inciso III, alínea "a", para fins das sanções previstas no "caput" do art. 20, c/c o art. 60, todos da LC nº 1/94; III. determinar a citação dos então dirigentes do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do DF e da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação e executores dos Contratos de Gestão nºs 027/99 e 001/2001, informados às fls.746 e 747 do Processo nº 030.001.488/2004 - apenso, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa ou, se preferirem, recolherem os valores devidos, haja vista a possibilidade de julgamento irregular das contas, com base no art. 17, inciso III, alínea "c", para fins das sanções previstas no "caput" do art. 20, c/c o art. 60, todos da LC nº 1/94; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 3.510/04 (apenso o Processo GDF nº 101.000.288/99) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades por prejuízo decorrente de atos omissivos e comissivos na devolução de imóvel locado na QI 25, Conjunto 03, Chácara 07, Lago Sul. - DECISÃO Nº 467/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 07/2010, dos documentos acostados às fls. 383/386 do Processo nº 101.000.288/99 e da cópia encartada à fl. 343 dos autos; II. considerar cumprida a determinação exarada por meio da Decisão nº 5543/2009; III. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, dando quitação à Senhora Rosemar Bonifácio Costa, com relação à multa que lhe foi aplicada no processo em exame; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 14.300/05 (apenso o Processo TCDF nº 6.228/06) - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal-SEG, tendo em vista o Plano Geral de Ação para o exercício de 2005. - DECISÃO Nº 468/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do recurso de fls. 743/746 como sendo pedido de reexame, conferindo-lhe efeito suspensivo no que tange aos termos da Decisão nº 442/2009, de conformidade com o disposto no artigo 47 da Lei Complementar nº 1/1994; artigos 188, II, "a", e 189 do Regimento Interno e artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 183/2007; II - dar conhecimento desta deliberação ao recorrente e aos demais responsabilizados nos autos, autorizando, a seguir, o retorno do feito à 1ª ICE, para fins de exame de mérito recursal.

PROCESSO Nº 17.338/06 (apenso o Processo GDF nº 150.000.412/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Assessoria de Execução de tomada de contas especial da então Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, tendo como objeto a análise da Prestação de Contas do Termo de Contrato nº 013/2001-SC, firmado entre a Secretaria de Cultura e a empresa Videocinegrafia Criação e Produção Ltda., para a realização do projeto "Em Verdade Vos Digo". - DECISÃO Nº 469/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento da defesa apresentada, considerando-a parcialmente procedente; b) determinar a identificação dos dependentes VIDEOCINEGRAFIA CRIAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA. e RENATO FORTES BARBIERI para, nos termos do § 1º do art. 13 da LC nº 1/94, recolher o valor de R\$ 29.969,44, de forma solidária, no prazo de 30 (trinta) dias; c) comunicar à Secretaria de Estado de Cultura do DF, a título de cooperação, que a empresa VIDEOCINEGRAFIA CRIAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA. foi encontrada no endereço SCLN 111, Bl. D, Sala 202, CEP 70754-540, Fone (61) 3202-1589; d) devolver os autos à 2ª Inspeção, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 22.102/06 (apenso o Processo TCDF nº 7.563/91; apenso o Processo GDF nº 50.000.280/04) - Pensão civil instituída por ANTÔNIO FERREIRA NETO-SEOPS. - DECISÃO Nº 470/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - esclareça, informando a base legal para tanto, a inclusão do ex-servidor Antônio Ferreira Neto no Cargo de Técnico de Apoio às Atividades Policiais Cíveis, da Carreira de Apoio às Atividades Policiais Cíveis, uma vez que ele se aposentou no Cargo de Técnico de Administração Pública e não foi beneficiado pelos Decretos nºs 21.889/2000 e 22.966/2002 e nem pela Lei nº 2.887/02, sem prejuízo de, se for o caso, juntar aos autos a documentação pertinente; II - observando os reflexos advindos do cumprimento do item anterior: 1) edite ato a fim de: a) tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 12, de 06.03.06 (fl. 28 - apenso/pensão), de interesse de Maria Ferreira de Melo, viúva do instituidor da pensão; b) tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 20, de 06.06.06 (fl. 40 - apenso/pensão), de interesse de Maria Ferreira de Melo, viúva do instituidor da pensão; c) retificar a Ordem de Serviço nº 04, de 02.03.04 (fl. 18 - apenso/pensão), com vista a que a concessão seja assim fundamentada: art. 217, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.112/90, c/c o art. 40, § 7º, da CRFB (redação dada pela EC nº 41/03), c/c o art. 2º, inciso I, da MP nº 167/04, e com o art. 7º da EC nº 41/03; 2) elabore Título de Pensão, em substituição ao de fl. 41 - apenso/pensão, se for o caso; 3) torne sem efeito os documentos substituídos; 4) corrija o pagamento atual do benefício, levando-se em consideração, ainda, eventual alteração proveniente do entendimento firmado no item 4.2.2.2-b da Decisão nº 5859/08; 5) junte aos autos certidão de casamento atualizada e legível, em substituição à de fl. 06 - apenso/pensão.

PROCESSO Nº 28.860/06 (apenso o Processo GDF nº 54.001.478/02) - Reforma de PEDRO SIQUEIRA FRAGA-PMDF. - DECISÃO Nº 471/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o sobrestamento da análise da concessão em apreço, até o trânsito em julgado da ação objeto do Processo/TJDF nº 2005.01.1.026104-5; II - autorizar a devolução dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal; III - determinar à PMDF que acompanhe o andamento da ação ajuizada pelo Terceiro-Sargento PM PEDRO SIQUEIRA FRAGA (Processo/TJDF nº 2005.01.1.026104-5), até o seu trânsito em julgado, após o que o Processo nº 054.001.478/02 deve ser encaminhado ao TCDF com informação acerca da aludida decisão judicial, bem como das providências adotadas para o seu atendimento.

PROCESSO Nº 34.067/07 (apenso o Processo GDF nº 54.000.127/97) - Reforma de SEVERINO JOSÉ DE SANTANA-PMDF. - DECISÃO Nº 472/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por insatisfatório o atendimento do item III da Decisão nº 3768/2009; II - autorizar a 4ª ICE a verificar a regularidade da fixação dos proventos do interessado, sobretudo no que tange à rubrica Adicional de Certificação Profissional, após a apreciação dos esclarecimentos prestados pela PMDF relativamente ao item VI.b1 da Decisão nº 7474/09, proferida no Processo nº 8286/09; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 38.194/07 (apenso o Processo GDF nº 40.003.279/06) - Tomada de contas anual dos Gestores do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal, referente ao exercício de 2005. Susten-

tação oral de defesa apresentada nesta assentada pelo Sr. VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA. - DECISÃO Nº 465/10.- O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados e da juntada de memorial pela defesa.

PROCESSO Nº 40.270/07 (apenso o Processo GDF nº 53.325.005/82) - Reforma de PAULO JOSÉ MARTINS DOS SANTOS-CBMDf. - DECISÃO Nº 473/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar insubsistentes os argumentos apresentados pelo Coronel BM PAULO JOSÉ MARTINS DOS SANTOS, negando provimento, no mérito, ao recurso interposto contra os itens II, III e IV da Decisão nº 1405/09; II - dar ciência desta decisão ao recorrente e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; III - autorizar o retorno do feito à 4ª ICE, para que se dê prosseguimento à análise da concessão.

PROCESSO Nº 2.100/08 (apenso o Processo GDF nº 400.000.149/08) - Convênio nº 01/2007, celebrado entre a Congregação dos Religiosos Terceiros Capuchinhos de Nossa Senhora das Dores e a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, e art. 116, da Lei nº 8.666/93, noticiada no DODF de 14/11/2007. - DECISÃO Nº 474/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da defesa do Senhor Raimundo da Silva Ribeiro Neto, fls. 306/325, e anexos, fls. 326/384, em atendimento ao item III da Decisão nº 6.230/2008; II. considerar, no mérito, procedentes as razões de justificativa apresentadas pelo agente público referido no item anterior, ante os argumentos postos na instrução; III. esclarecer à Jurisdicionada que a justificativa do preço prevista no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, à luz do princípio da razoabilidade, deve ser acompanhada da anexação ao processo de dispensa de licitação de três orçamentos, quanto à compatibilidade com os preços praticados no mercado, juntamente com a proposta da proponente, com informações acerca da pluralidade de potenciais fornecedores; IV. retornar os autos à 1ª Inspetoria, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 11.908/08 (apensos os Processos GDF nºs 40.000.990/06, 139.000.298/06, 40.000.926/07, 40.002.162/07) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e agentes de material da Região Administrativa XI - Cruzeiro, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 475/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 720/2008-GAB/RA-XI, fl. 67, e da documentação de fls. 149 a 180 acostada ao Processo nº 040.002.162/2007; II. considerar cumpridas as determinações constantes do item II da Decisão 6787/2008; III. autorizar a audiência dos Senhores Francisco Pires Teixeira e Odenir Alves Brandão, Administrador Regional e Diretor da Divisão de Administração-Geral, respectivamente, para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de defesa quanto às falhas indicadas nos Subitens:1.1.1.2 (alíneas “a”, “b” e “f”), 1.1.3 e 2.3.1 do Relatório de Auditoria nº 148/2007-CGDF, em face do possível julgamento pela irregularidade de suas contas; IV. autorizar o retorno dos autos à unidade técnica, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 16.519/08 - Admissões no cargo de Enfermeiro, especialidade Enfermeiro do Trabalho, da carreira de Enfermeiro da Secretaria de Saúde; no cargo de Especialista em Saúde, especialidade Fonoaudiólogo; e no cargo de Técnico em Saúde, especialidade Técnico em Radiologia, da Secretaria de Saúde, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 12/05, publicado no DODF de 21.06.05. - DECISÃO Nº 462/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - em face da Representação de fls. 53/55, tomar conhecimento do desarquivamento dos autos; II - considerar procedente a referida representação, revendo o item I da Decisão nº 5057/2008, a fim de excluir do rol de admissões consideradas legais a de interesse de Sebastião Souza Silva Filho; III - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para que atente ao correto preenchimento no SIRAC das fichas cadastrais eletrônicas de seus servidores; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 39.497/08 - Tomada de contas especial instaurada para apurar a responsabilidade civil em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal ao Senhor Pablo Patrick Ornelas Botão por meio do Termo de Contrato nº 098/06, para realização do Projeto “Eu Personagem”, no ano de 2005. - DECISÃO Nº 476/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação de fls. 48/49; II - autorizar o sobrestamento do processo, em razão do disposto no art. 18, §§ 8º e 12, do Decreto nº 16.098/94; III - determinar à Secretaria de Cultura e à Secretaria de Fazenda/DF que mantenham esta Corte informada, a cada 60 (sessenta) dias, acerca das providências adotadas para o saneamento da prestação de contas referente ao Processo nº 150.000.873/2005; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 35.119/09 - Exame da legalidade de admissões decorrentes do concurso público para o cargo de Técnico de Administração Pública, especialidade: Técnico em Segurança do Trabalho, regulado pelo Edital nº 1/2004 SGA/ADM. - DECISÃO Nº 477/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 6; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Técnico de Administração Pública (Especialidade: Técnico em Segurança do Trabalho), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 1/04, publicado no DODF de 17.09.04, dos interessados abaixo nomeados: Adriana Mara Rodrigues, Diogo Sousa Lemos, Eliseu Felix de Medeiros Landim, Francisca Euda Santana de Araújo, João Carlos Carneiro Ribeiro e Michele Pereira dos Santos; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 35.127/09 - Exame da legalidade de contratações para o emprego de Escriturário pelo Banco de Brasília S.A., decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 BRB. - DECISÃO Nº 478/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 11; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as contratações para o Emprego de Escriturário do BRB, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 01/05 - BRB, publicado no DODF de 27.04.05, dos interessados abaixo nomeados: Ana Silvia Aragao dos Santos, Deusa Mara Pimentel Pova, Francisco Jose de Sousa Paiva, Haiderly de Souza Vaz, Ines Lima Dourado, Lindomar Marinho Bispo, Lucila Yoshiko Kishiye Sambosuke, Obede-Edon Batista Silva, Rosimeire de Oliveira Meneses, Waldivino João Pereira Junior e Wesley dos Santos Sousa; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 35.925/09 - Admissões no cargo de Enfermeiro da Carreira de Enfermeiro da Secretaria de Saúde, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 12/05, publicado no DODF de

21.06.05. - DECISÃO Nº 479/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 10; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Enfermeiro da Carreira de Enfermeiro da Secretaria de Saúde, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 12/05, publicado no DODF de 21.06.05: Daniella de Moura Resende, Elias Araújo Barbosa, Fabiana Saraiva Gonçalves Guimarães, Fernando dos Santos Valle, Hiany Thomaz Agulhari, João Paulo Beserra Lima, Leonardo Guimarães Pinheiro, Priscila de Matos Bastos, Rosana Aparecida Campos Coelho e Simone Mateus Romeiro; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 36.450/09 - Exame da legalidade de contratações para o emprego de Escriturário pelo Banco de Brasília S.A., decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 BRB. - DECISÃO Nº 480/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 11; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as contratações para o Emprego de Escriturário do BRB, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 01/05 - BRB, publicado no DODF de 27.04.05, dos interessados abaixo nomeados: Alessandra de Lima Agostinho, Andrey Favaro de Oliveira, Chrisanne Sales Gonçalves, Edigleide Cruz da Conceição, Eduardo Carlos Palhano, Elisangela Silva Barros, Fabiola Oliveira de Miranda, Jacqueline Miranda de Godoy, Leonardo Alan de Oliveira Bispo, Raphael Biagi Mesquita e Rodrigo Gomes Peixoto; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 37.227/09 - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Radiologia, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 12/05 SES. - DECISÃO Nº 481/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 10; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Técnico em Saúde (Especialidade Técnico em Radiologia), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 12/2005, publicado no DODF de 21.06.05, dos interessados abaixo nomeados: Adenilza Corado de Oliveira, Essen Rufino Pereira, Flamarion Costa e Silva, Jonas Santiago de Camargo, Júlio César Mesquita Pinto, Karina Maria Jordão de Almeida, Nilson Manoel Gregório, Paulo Roberto Cardozo Júnior, Regina Batista Ramos e Rosane de Menezes Leite; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 38.665/09 - Admissões de Especialistas em Educação, Especialidade: Orientador Educacional, pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2004-SGA/ESP (DODF de 24.09.04). - DECISÃO Nº 482/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 13; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Especialista em Educação (Especialidade: Orientador Educacional), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 1/2004 - SGA/ESP, publicado no DODF de 24.09.04, dos interessados abaixo nomeados: Alice Ferreira Dias, Andrea Cristina Alves Leite, Cecília Petrucci Alabarse, Cristiane Alves de Assis, Cristina Rodrigues Duarte, Divina da Silva Santos, Eliane Porto de Oliveira, Kelly Cristina da Silva Borges, Lara Miguel Porfírio e Maria Helena Pereira Borges; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 38.843/09 - Contratações para o emprego de Escriturário pelo Banco de Brasília S.A.-BRB, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - BRB, publicado no DODF de 27/04/05. - DECISÃO Nº 483/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 12; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações para o emprego de Escriturário do Banco de Brasília - BRB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/05, publicado no DODF de 27/04/05: Bruna Ricardo Meira, Celia Regina Leite da Silva, Douglas de Araujo Vargas, Edith Maria Garcia Andrade, Gilberto Sousa Cunha, Henrique Vieira Pontes Ildefonso Candido Ferraz, Josias Maria da Silva, Lais Ribeiro de Alencar, Luciana Stoimenoff Brito, Ranayza Madlum de Paula e Tainara Monteiro Martins; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 38.851/09 - Admissões no cargo de Atendente de Reintegração Social, da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/08 - SEPLAG/ATRS (DODF de 26.02.08). - DECISÃO Nº 484/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 10; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Atendente de Reintegração Social, da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2008 - SEPLAG/ATRS, publicado no DODF de 26.02.08, dos interessados abaixo nomeados: Deborah da Cunha Rosa, Fernando Cesar Lerbach Rodrigues, Gustavo Santana de Oliveira, Jefferson Carvalho Veras Vidal, João Paulo de Sousa Rodrigues, Natércia Bibiany de Araújo Santana Rodrigues, Neyla Rosy Freire de Souza, Ricardo Augusto Monteiro da Silva, Talita Siqueira Cavaignac e Thiago Pereira Carvalho; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 38.983/09 - Admissões no Cargo de Técnico de Administração Pública, Especialidade: Agente Administrativo, da Carreira Administração Pública do DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004 - SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.2004. - DECISÃO Nº 485/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 10; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Técnico de Administração Pública (Especialidade: Agente Administrativo), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 1/04, publicado no DODF de 17.09.04, dos interessados abaixo nomeados: Aluisio Dias Ferreira, Aparecida Íria Figueiredo da Silva, Carla Edilara Araújo, Clayton Clay Furtado, Elton Brasil Bernardino, Érico Pereira Marçal, Fernanda Curiá de Melo Cabral, Josiel Batista da Silva, Lúcio Américo Cordeiro e Paulo Henrique Eufrásio Vieira; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 39.084/09 - Admissões no cargo de Analista de Administração Pública, especialidade: Contador, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2004 - SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.2004. - DECISÃO Nº 486/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls.

I a 6; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Analista de Administração Pública (Especialidade: Contador), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 1/2004 - SGA/ADM, publicado no DODF de 17.09.04, dos interessados abaixo nomeados: Adalto Neris da Conceição, Euler Martins Garcia, Márcio Aparecido dos Reis, Marcos Fabricio de Jesus Sousa, Maria das Dores Francisca de Araújo e Maria das Mercês Guimarães Cantuária; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 39.106/09 - Admissões no cargo de Analista de Administração Pública, especialidade: Administrador, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/04 - SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.04. - DECISÃO Nº 487/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 11; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Analista de Administração Pública (Especialidade: Administrador), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 1/2004 - SGA/ADM, publicado no DODF de 17.09.04, dos interessados abaixo nomeados: Andréa Moreira de Carvalho Viana da Silva, Jozélia Praça de Medeiros, Juscelino Batista Guarino de Oliveira, Marcelino José da Cruz Filho e Silvia Adriana de Mattos; III - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe justificativas para a extrapolação de posse verificada nas admissões dos servidores abaixo listados, no Cargo de Analista de Administração Pública (Especialidade: Administrador), decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/04 - SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.04: Ana Paula Mendes Lucas, Lawrence dos Santos Pinto, Lúcia Amaral Souza Brito, Mariângela Pinto Gama dos Santos e Marlon Moisés de Brito Araújo; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 39.246/09 - Admissões decorrentes de Concurso Público para o cargo de Analista de Administração Pública, especialidade: Arquivista, regulado pelo Edital nº 1/2004 - SGA/ADM. - DECISÃO Nº 488/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 7; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Analista de Administração Pública (Especialidade: Arquivista), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 1/2004 - SGA/ADM, publicado no DODF de 17.09.04, dos interessados abaixo nomeados: Cicero Sergio Amaro Lima, Cinthya Cristine Kern Barreto, Denise Fernandes Nobre, Edna Vilas Boas Silva, Miriam Diniz Cruzeiro, Roberto José da Rocha Júnior e Rosilene Maria Ferreira; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 39.378/09 - Admissões no cargo de Médico, especialidade: Neonatologia, da Secretaria de Saúde - SES, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 03/08. - DECISÃO Nº 489/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 11; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Médico (Especialidade: Neonatologia), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 3/2008, publicado no DODF de 11.01.08, dos interessados abaixo nomeados: Adriana Saraiva Sartorelli, Ana Paula de Almeida Plácido Lima, Clarisse Torres Cavalcante, Cristiane dos Santos Vargas de Souza, Danielli Feitosas Pereira, Janaína de Paula Dias Mendes, Lauro Francisco Félix Júnior, Marcela Minotto Marques, Maria Aparecida Soares Moreira Machado, Mariana Gonçalves Vieira Palhares Temer e Roberta Ramos Vieira; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 40.929/09 - Admissões no cargo de Especialista em Saúde, especialidade: Biólogo, da Secretaria de Saúde, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 20/08. - DECISÃO Nº 490/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 5; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Especialista em Saúde (Especialidade: Biologia), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 20/2008, publicado no DODF de 30.10.08, dos interessados abaixo nomeados: André Afonso Machado Coelho, Gabriel Matos de Souza Tenser, Heidi Christina Bessler Cumpa e Lúcio Flávio Pereira Bravin; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias, explique os motivos para a posse extemporânea de Armando de Queiroz Teixeira Júnior, admitido no Cargo de Especialista em Saúde (Especialidade: Biologia), aprovado no concurso público regulado pelo Edital nº 20/08, publicado no DODF de 30.10.08; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 42.956/09 - Contratos Emergenciais nºs 2 e 8/2009, celebrados com dispensa de licitação entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN e a empresa G6 Sistema de Segurança Integrada Ltda., conforme autorizado na Decisão nº 4.446/2009, e levando em conta as ações da Corte de Contas referentes à Operação Caixa de Pandora. - DECISÃO Nº 463/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do procedimento de fiscalização especial, consubstanciado no Relatório de Auditoria Especial nº 3/2010; II) autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para fins de aprofundamento da fiscalização, com o objetivo de quantificar o prejuízo e possibilitar a conversão do feito em tomada de contas especial, encaminhando a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, os resultados desses trabalhos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2.080/98 (apenso o Processo GDF nº 61.010.934/97) - Aposentadoria de ANTÔNIA DIAS VASCONCELOS-SES. - DECISÃO Nº 491/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.946/99 (apenso o Processo GDF nº 61.010.950/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de SEBASTIÃO SANTANA CÉSAR-SES. - DECISÃO Nº 492/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 2.857/04 (apenso o Processo GDF nº 60.009.914/02) - Pensão civil instituída por ANTÔNIA DIAS DE VASCONCELOS-SES. - DECISÃO Nº 493/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar ilegal a concessão em exame, com recusa de registro; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote

as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 11.046/06 (apenso o Processo GDF nº 270.000.187/03) - Revisão dos proventos da aposentadoria de LEDA HELENA DE LIMA-SES. - DECISÃO Nº 494/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para retificar a fundamentação legal do ato concessório para incluir o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/1998.

PROCESSO Nº 18.253/06 (apenso o Processo GDF nº 275.000.669/03) - Revisão dos proventos da aposentadoria de CECÍLIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO-SES. - DECISÃO Nº 495/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 6.296/2008; II - considerar legal, para fim de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 36.510/06 (apenso o Processo GDF nº 80.003.682/04) - Aposentadoria de WALMIR FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 496/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 2.236/2009; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 43.517/06 (apenso o Processo GDF nº 80.004.577/06) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ ALVES ARRUDA-SE. - DECISÃO Nº 497/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 1.821/2009; II - considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que ratificou o seu posicionamento adotado na S.O. nº 4241, de 26.03.09.

PROCESSO Nº 6.908/07 (apenso o Processo GDF nº 60.002.665/06) - Admissões ocorridas na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do concurso público para o cargo de Médico, em diversas especialidades. - DECISÃO Nº 498/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2484/2008-GAB/SES (fls. 159 a 179), por meio do qual a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal atendeu parcialmente a diligência fixada na Decisão nº 5.342/2008 e do documento de fl.180; II - considerar legais, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF, as seguintes admissões no cargo de Médico da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em virtude de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 11/2005 SES, publicado no DODF de 21.06.05: Clínica Médica: Daiane de Freitas Macêdo e Reile Marques Boaventura; Ginecologia e Obstetrícia: Lizandra Moura Paravidine; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) conclua os processos destinados a apurar a acumulação de cargos declarada pelos servidores abaixo indicados e envie ao Tribunal cópia do parecer da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos: Alexandra Paula de Oliveira (reiteração do item "III-a" da Decisão nº 5.342/2008); Martinho Cândido de Albuquerque dos Santos (reiteração do item "III-d" da Decisão nº 5.342/2008); b) esclareça as informações contraditórias, relativamente a Sílvia Maria de Queiroz Brandão, prestadas por meio do Ofício nº 2847/2007-GAB/SES, que sobre a acumulação de cargos declarada pela servidora registra: "processo sobrestado na regional de lotação da servidora aguardando servidor retornar da licença acompanhamento concedida em 20.04.2006, DODF nº 76, pág. 50", e por meio do Ofício nº 2484/2008-GAB/SES que diz: "A servidora não possui processo de acumulação de cargos"; c) encaminhe ao Tribunal cópia do parecer da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos relativamente à acumulação declarada por Vladimir Ferreira Seguti e por Manuela Sabóia Moura de Alencar quando de suas admissões decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05, publicado no DODF de 21.06.2005 (reiteração do item "III-e da Decisão nº 5.342/2008); IV - determinar, ainda, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: a) adote, como rotina, a instauração, imediatamente após a posse, de processos destinados a apurar a licitude de acumulações de cargos declaradas por servidores admitidos, impondo maior celeridade à tramitação desses autos; b) confira a atenção necessária ao cumprimento de diligências determinadas por esta Corte de Contas, de modo a evitar sucessivas reiterações, resultantes em custos desnecessários à Administração, alertando o titular daquela Pasta de que o não-atendimento do que ora decide pode ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1/1994; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 3.009/08 - Concurso público para provimento de vagas para os Cargos de Analista de Transportes Urbanos (diversas especialidades) e de Técnico de Transportes Urbanos (duas especialidades) da Carreira Atividades em Transportes Urbanos do Quadro de Pessoal do DFTrans - Transporte Urbano do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 01-SEPLAG/DFTRANS, publicado no DODF de 31.01.2008. - DECISÃO Nº 499/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos editais de fls. 79/108; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3.726/08 (apenso o Processo GDF nº 30.005.675/04) - Aposentadoria de JUSTINIANO FERREIRA DE ANDRADE-SLU. - DECISÃO Nº 500/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos em diligência junto ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências saneadoras: I - retificar o ato de fl. 23 do Apenso nº 030.005.675/2004 para fundamentar o ato concessório no art. 40, § 1º, e inciso I e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c os arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e os arts. 186, inciso I, "in fine", e 189 da Lei nº 8.112/1990, conforme disposto na Decisão nº 5.859/08, adotada no Processo nº 26.930/2006, atentando para os reflexos no abono provisório; II - em decorrência da medida especificada no item anterior, editar ato para tornar sem efeito a retificação vista às fls. 62/63 do Apenso nº 030.005.675/2004, na parte que retifica a instrução de serviço de 31.01.2005, referente à aposentadoria de Justiniano Ferreira de Andrade. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. PROCESSO Nº 10.812/08 (apenso o Processo GDF nº 30.004.051/05) - Aposentadoria de JOSÉ

VICENTE DE OLIVEIRA-SEDEST. - DECISÃO Nº 501/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 1.823/2009; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23.965/08 (apenso o Processo GDF nº 60.004.142/07) - Revisão dos proventos da aposentadoria de IVANILDES AVELINO DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 502/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 3.684/2009; II - considerar legal, para fim de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - tomar conhecimento do apostilamento de fl. 206 - apenso que alterou a proporcionalidade do cálculo dos proventos; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5.872/09 (apensos os Processos GDF nºs 55.050.829/08, 55.050.834/08, 55.050.837/08, 55.050.840/08) - Acompanhamento da documentação afeta aos prazos das tomadas de contas especiais referentes aos Processos GDF nºs 055.050.746/2008, 055.050.822/2008, 055.050.829/2008, 055.050.834/2008, 055.050.837/2008, 055.050.840/2008, 055.050.844/2008 e 055.021.129/2008, cuja instauração foi comunicada ao Tribunal por meio dos Ofícios nºs 792, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1837 e 1839/2008-GAB, fls. 01-02, 06-13 e 18-23. - DECISÃO Nº 503/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação acostada às fls. 01-02, 06-13, 15-23 e 35; II - determinar ao DETRAN/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) conclua as apurações conduzidas no âmbito do Processo nº 055.021.129/2008, remetendo os autos à Corregedoria-Geral do Distrito Federal para adoção das providências de competência dessa jurisdicionada; b) informe as medidas efetivamente adotadas em atendimento ao disposto no item anterior, enviando ao Tribunal a documentação hábil a comprovar o que for alegado; III - alertar o titular do órgão jurisdicionado de que o não-atendimento, sem causa justificada, do que ora se delibera, poderá ensejar a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; IV - autorizar a devolução dos Processos Apensos nºs 055.050.829/2008, 055.050.834/2008, 055.050.837/2008 e 055.050.840/2008 à origem, bem assim o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 7.212/09 (apenso o Processo GDF nº 150.000.900/07) - Aposentadoria de FERNANDO DE SOUZA DIAS-SC. - DECISÃO Nº 504/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Cultura do DF, em diligência, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento das seguintes providências: I - retificar o ato concessório de fl. 24 - apenso, alterado pelo de fl. 42 - apenso, para excluir o artigo 7º da Lei nº 1.004/1996, regulamentado pelo Decreto 17.182/1996, combinado com o artigo 4º da Lei nº 1.141/1996; II - sanar as divergências quanto ao tempo de serviço consignado, em especial o averbado, indicado às fls. 44/45 - apenso (10.407 + 971 dias) e o apurado pelo Controle Interno à fl. 53 - apenso (10.406 + 1.327 dias), levando-se em conta a certidão emitida pelo INSS (fls. 12/13 - apenso), observando-se os reflexos nos cálculos dos proventos; III - dar prioridade no cumprimento das determinações em questão, por se tratar de servidor idoso (art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, Portaria nº 032/2005 - TCDF e Decreto nº 24.614/2004 - GDF). Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 12.496/09 (apenso o Processo GDF nº 54.000.810/96) - Reforma de MANOEL JURACI DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 505/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a reforma em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16.491/09 (apenso o Processo GDF nº 276.000.569/08) - Aposentadoria de EVA CÂNDIDA DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 506/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 5.884/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 3.450/10 - Concurso público para provimento de vagas no cargo de Técnico em Assistência Social, Especialidade: Técnico Administrativo, da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 01 do Concurso Público nº 01/2010 - SEJUS, publicado no DODF em 22/01/2010. - DECISÃO Nº 464/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital nº 01 do Concurso Público nº 01/2010 - SEJUS, publicado no DODF em 22.01.2010 (fls. 1/5), por meio do qual a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do DF promove a abertura de concurso público para provimento de vagas no cargo de Técnico em Assistência Social, Especialidade: Técnico Administrativo, da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, bem como dos documentos de fls. 6/7; II - determinar à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do DF que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova as seguintes alterações no Edital nº 01 do Concurso Público nº 01/2010 - SEJUS (DODF de 22.01.2010): II.a - incluir previsão de recurso contra a reprovação pela perícia médica de candidato que se declarar portador de deficiência, de forma a resguardar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, aplicando-se, por analogia, o prazo previsto no art. 44 do Decreto nº 21688/00, que estabelece 3 (três) dias úteis, fazendo-se as adaptações necessárias nos subitens 3.10 e 3.11, a teor da Decisão TCDF nº 6.635/2009; II.b - retificar o subitem 4.6 para adequá-lo à redação do art 5º, V, da Lei nº 8.112/1990, aplicável ao DF pela Lei nº 197/1991, que estabelece, como um dos requisitos para ingresso em cargo público, a idade mínima de dezoito anos, não possibilitando o ingresso no serviço público de candidato emancipado; II.c - suprimir os subitens 11.14, 11.14.1 e 11.14.2, tendo em vista que nova nomeação é vedada pelo art. 4º da Lei nº 1.799/1997; II.d - especificar os critérios objetivos de aferição da fase de Sindicância de Vida Progressiva e Investigação Social, para que os candidatos saibam em que pontos serão avaliados, garantindo-se, assim, os princípios constitucionais da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, conforme a Decisão TCDF nº

6.635/2009; III - determinar à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do DF que, nos próximos concursos, observe o intervalo mínimo de cinco dias úteis entre a publicação do edital normativo do concurso e a abertura das inscrições, a teor das Decisões TCDF nºs 5.046/2003, 5.261/2007 e 806/2008, sob pena de sujeição às sanções cabíveis; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 6.521/10 - Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2010 - CELIC/SUPRI/SEPLAG, lançado pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, tendo por objeto a aquisição de material farmacológico diverso. - DECISÃO Nº 461/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2010 e seus anexos; II - com supedâneo no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 198 do Regimento Interno desta Corte, determinar à Central de Licitações que suspenda "ad cautelam" o certame licitatório regulado pelo edital em referência, até ulterior deliberação deste Tribunal; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que preste circunstanciados esclarecimentos acerca da sistemática utilizada para a realização da estimativa de preço da licitação em causa ou providencie, desde logo, nova estimativa de preço seguindo as orientações desta Corte expressas nas Decisões nºs 5.517/2009, 6.793/2009, 7.767/2009 e 260/2010; IV - autorizar a devolução dos autos à Inspeção de origem, para adoção das medidas pertinentes, bem como o encaminhamento à Secretaria de Estado de Saúde de cópia da Informação nº 54/2010, dos documentos de fls. 07 a 51 e do relatório/voto do Relator.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1.744/94 (apenso o Processo TCDF nº 1.365/85; apenso o Processo GDF nº 53.000.229/94) - Pensão militar instituída por WALDIR GUERRA DE FREITAS-CBMD. - DECISÃO Nº 507/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 4.882/2009; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 7.528/96 (apenso o Processo TCDF nº 5.350/90; anexo o Processo GDF nº 60.002.096/96) - Pensão civil instituída por NAIR BATISTA DE OLIVEIRA LINO-SES. - DECISÃO Nº 508/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 2.696/08; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 818/98 (apenso o Processo GDF nº 30.006.325/00) - Tomada de contas especial instaurada pelo então Departamento Metropolitan de Transportes Urbanos do DF - DMTU para apurar responsabilidade por possível existência de débito da Viação Valmir Amaral Ltda. com o Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, referente aos resgates de vales-transporte, no período de junho a dezembro/94, em valores superiores aos constantes nos Boletins de Transporte Coletivo - BTCs. - DECISÃO Nº 509/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 689/696; II. julgar, com fundamento no art. 17, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas da empresa Viação Valmir Amaral Ltda., notificando-a, na pessoa do seu representante legal, para recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o débito de R\$ 549.725,22 (atualizado até 19.1.10), na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. autorizar, desde logo: a) à 3ª ICE a efetuar a notificação do representante legal da empresa por meio de edital, se não for possível notificá-lo pelo meio ordinário; b) ao DFTRANS a proceder à cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, caso transcorra o prazo referido no inciso II sem a manifestação do responsável; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1.104/04 (apenso o Processo TCDF nº 279/90; apenso o Processo GDF nº 130.000.292/03) - Pensão civil instituída por MANOEL VANIR BARBOSA-SEG. - DECISÃO Nº 510/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 5.959/08; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 4.475/05 - Tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA/DF, incluindo o Fundo de Desenvolvimento Rural do DF - FDR, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 511/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do documento de fls. 357, que se refere ao comprovante de pagamento da multa de R\$ 3.000,00 aplicada ao Sr. Aguinaldo Lélis, por meio da Decisão nº 2.962/09 e Acórdão nº 110/2009; II. dar quitação ao mencionado responsável, em face do recolhimento da multa que lhe foi aplicada, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 30.988/08 (apenso o Processo GDF nº 60.009.004/06) - Aposentadoria de SÔNIA REGINA MARQUES DE SOUZA ARRUDA-SES. - DECISÃO Nº 512/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 2.743/09; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que elabore novo ato concessório de abono provisório, em substituição ao de fls. 178 do processo apenso, para contemplar a alteração efetivada às fls. 192 do mesmo apenso; IV. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que ratificou o seu posicionamento adotado na S.O. nº 4251, de 7.5.2009.

PROCESSO Nº 34.584/08 (apensos os Processos GDF nºs 40.000.945/06, 40.001.550/07, 40.002.106/07, 138.000.241/07) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e do Agente de Material da Região Administrativa IX - Ceilândia, referente ao exercício financeiro de 2006. - DECISÃO Nº 513/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do despacho acostado às fls. 99 e de seus anexos, para considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 2.372/2009; II. relevar o atraso apontado pela instrução; III. alertar a Administração Regional de Ceilândia - RA IX sobre a necessidade de regularização dos saldos registrados nas Contas

Contábeis 112191800 e 112290500 remanescentes de outros exercícios; IV. determinar à RA IX - Ceilândia que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Tribunal os resultados obtidos pela Comissão de Trabalho instaurada com o intuito de verificar a utilização de telefonia fixa em exercícios anteriores, conforme noticiado à Corte por meio do MEMO nº 1491/2008 - GEMAC/GABINETE/ RA-IX; V. determinar a audiência do Administrador Regional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativas, em face do descumprimento do inciso V da Decisão nº 5.422/2008, exarada no Processo nº 15.097/07, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 57, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94 e art. 182, § 5º, do Regimento Interno do TCDF; VI. julgar, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. Rogério Shumann Rosso, Sueli Barros da Silva Monteiro, João Nilo de Abreu Lima, Arthur Bernardes de Miranda, José Abídia da Silva e Antônio Luis Gomes da Silva, responsáveis pela Região Administrativa IX - Ceilândia no exercício de 2006, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; VII. julgar, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares com ressalvas as contas dos Srs. Antônio Luís Gomes da Silva, Edvan Matos Oliveira e Hélia Martins da Silva, Agentes de Material da Região Administrativa IX - Ceilândia no exercício de 2006, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; VIII. autorizar: a) o acompanhamento do cumprimento das determinações contidas nos incisos IV e V em autos apartados; b) o arquivamento dos autos e o retorno dos apensos à origem. PROCESSO Nº 4.604/09 (apenso o Processo GDF nº 271.000.441/08) - Aposentadoria de HILDENÊ RODRIGUES SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 514/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 2.744/2009; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. PROCESSO Nº 5.090/09 (apenso o Processo GDF nº 272.000.748/07) - Aposentadoria de ORLANDO CZARNESKI-SES. - DECISÃO Nº 515/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 2.464/09; II. considerar regular, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que elabore novo abono provisório, em substituição ao de fls. 67 do processo apenso, com efeitos a partir de 2.12.2007 e a parcela ATS calculada com base no percentual apurado no DTS de fls. 79 do mesmo apenso; IV. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. PROCESSO Nº 14.022/09 (apenso o Processo GDF nº 275.000.859/08) - Aposentadoria de MARIA SALVELINA ALVES MARTINS-SES. - DECISÃO Nº 516/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 5.727/2009; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Encerrada a fase de julgamento de processos o Presidente em exercício deu conhecimento ao Plenário que a Presidência desta Corte recebeu, ontem, em visita de cortesia, o Excelentíssimo Senhor Governador interino do Distrito Federal, Deputado Distrital WILSON FERREIRA LIMA. Nada mais havendo a tratar, às 16 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 56 processos-que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte. MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – RONALDO COSTA COUTO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

## ACÓRDÃO Nº 030/2010

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares, sem débito. Aplicação de multa. Pagamento. Quitação.

Processo nº 3.510/2004 (Apenso nº 101.000.288/1999).

Nome/Função: Bonifácio Costa, Diretora de Contratos e Convênios.

Órgão: de Ação Social do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 28 da Lei Complementar nº 1/94, em dar quitação plena, no que diz respeito aos autos, à responsável aqui mencionada, tendo em vista o recolhimento integral da multa que lhe fora aplicada por meio do Acórdão nº 055/2006 (Decisão nº 723/2006).

Ata da Sessão Ordinária nº 4320, de 25 de fevereiro de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Presidente, Conselheira Anilcéia Machado, a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Jorge Caetano.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

## ACÓRDÃO Nº 031/2010

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo nº 818/98 (Apenso nº 030.006.325/2000)

Nome: Viação Valmir Amaral Ltda.

Órgão: Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal-DMTU, atual DFTRANS.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: débito decorrente de resgates de vales-transporte, no período de junho a dezembro/94, em valores superiores aos constantes nos Boletins de Transporte Coletivo – BTCs.

Débito imputado ao responsável: R\$ 549.725,22 (quinhentos e quarenta e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), até 19.01.10.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “d”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. O débito está sujeito a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento nos termos da ER nº 13/03.

Ata da Sessão Ordinária nº 4320, de 25 de fevereiro de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Presidente, Conselheira Anilcéia Machado, a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Jorge Caetano.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui Presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

## ACÓRDÃO Nº 032/2010

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal – SEAPA/DF. Quitação de débito (pagamento de multa).

Processo nº 4.475/2005

Nome/Função: Aguinaldo Lélis, Secretário de Estado.

Órgão: de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal – SEAPA/DF.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, no sentido de dar quitação ao responsável indicado, com fundamento no art. 24 e 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do pagamento da multa que lhe foi imposta nesta Tomada de Contas Anual (R\$ 3.000,00).

Ata da Sessão Ordinária nº 4320, de 25 de fevereiro de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Presidente, Conselheira Anilcéia Machado, a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Jorge Caetano.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui Presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

## ACÓRDÃO Nº 033/2010

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

Processo nº 34.584/2008 (Apensos nºs 040.002.106/2007, 040.000.945/2006, 138.000.241/2007 e 040.001.550/2007).

Nome/Função/Período: Rogério Shumann Rosso, Administrador Regional, de 01 a 31.01.06 e de 03 a 30.03.06; Sueli Barros da Silva Monteiro, Administrador Regional – Substituta, de 01.02 a 02.03.06, e Administrador Regional, de 31.03 a 10.04.06; João Nilo de Abreu Lima, Administrador Regional, de 11.04 a 31.12.06; Arthur Bernardes de Miranda, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 01.01 a 02.05.06; José Abídia da Silva, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 03.05 a 02.07.06, e Antônio Luís Gomes da Silva, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 03.07 a 31.12.06, e Chefe da Seção de Material e Patrimônio, em 01.01.06 e de 01.02 a 02.07.06.

Órgão: Região Administrativa IX – Ceilândia

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 58/2008 - DIRAG/CONT (fls. 197/218 do Processo nº 040.002106/2007): a) subitem 1.1.2.1.3.1 – falha no controle na utilização

de telefone; b) subitem 2.1.1.2 – não comprovação de preços e condições mais vantajosas para a Administração na renovação dos contratos; c) subitem 3.1.1 – bens móveis não localizados; d) subitem 3.1.2.1 – bens imóveis incorporados; e) subitem 3.1.3 – bens imóveis não incorporados; f) subitem 5.1 – falhas na armazenagem, conservação e segurança dos materiais

g) item 8 – regularidade das unidades perante as entidades de proteção ao crédito.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos responsáveis a quem os tenha substituído que adotem as medidas necessárias prevenir a repetição das falhas detectadas nestas contas anuais.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4320, de 25 de fevereiro de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Presidente, Conselheira Anilcéia Machado, a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Jorge Caetano.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui Presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 034/2010

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

Processo nº 34.584/2008 (Apenso nºs 040.002.106/2007, 040.000.945/2006, 138.000.241/2007 e 040.001.550/2007).

Nome/Função/Período: Antônio Luís Gomes da Silva, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 03.07 a 31.12.06, e Chefe da Seção de Material e Patrimônio, em 01.01.06 e de 01.02 a 02.07.06; Edvan Matos Oliveira, Chefe da Seção de Material e Patrimônio-Substituto, de 02 a 31.01.06, e Hélia Martins da Silva, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 03.07 a 31.12.06.

Órgão: Região Administrativa IX – Ceilândia – Agente de Material.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no subitem 5.1 do Relatório de Auditoria nº 58/2008 - DIRAG/CONT (fls. 197/218 do Processo nº 040.002106/2007)- Armazenagem, conservação e segurança do materiais: a) falta de ventilação, espaço físico e materiais estocado no chão; b) materiais com validade vencida; c) extintores de incêndio descarregados.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos responsáveis a quem os tenha substituído que adotem as medidas necessárias prevenir a repetição das falhas detectadas nestas contas anuais.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4320, de 25 de fevereiro de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Presidente, Conselheira Anilcéia Machado, a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Jorge Caetano.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui Presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 029/2010. (\*)

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2008. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo nº 17.552/09 (nºs 040.001.286/09 e 040.005.605/08).

Nome/Função/Período: Ribeiro de Mendonça, Superintendente, de 01.01 a 31.12.08, e Nickerson de Almeida, Gerente de Apoio Operacional, de 01.01 a 31.12.08.

Órgão: Arquivo Público do Distrito Federal - ArPDF.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos responsáveis ou a quem lhes tenha sucedido para adoção de providências para que as falhas verificadas não se repitam.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: falhas constantes dos seguintes subitens do Relatório de Auditoria nº 31/2009-DIRAS/CONT, a saber:

1) 1.2.2 – ausência de registro e acompanhamento contábeis de contrato; 3)3.1.2 – termos de movimentação de bens patrimoniais assinados, porém os bens movimentados continuavam constando das cargas gerais de origem; ) 4.1.2 – ausência de ato de cessão de servidor; 4)4.1.3 - ausência de ato de prorrogação de cessão de servidores; 5)5.3 - Inspeção física realizada no Almoxarifado constatou que: 6) o inventário foi realizado em 4.12.08, porém, o registro do inventário no SIGMA, deve ocorrer no final de cada exercício; ) .945 CD ROOM virgens, 22.800 DVD virgens e 108 CD ROOM graváveis, estão no estoque no almoxarifado, sem previsão de uso imediato para a totalidade das referidas mídias; 7)418 pacotes de pilhas alcalinas AA com 04 unidades pequenas e 1342 unidades de pilhas eletroquímicas de 1,5V, tamanho AA, estão se deteriorando por se tratar de material químico e armazenadas com demais materiais; 8) material de código 0330, 1052, 1921, 30372 e 31741 está sem movimentação com mais de três anos em estoque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com a determinação de adoção das providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas indicadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4319, de 23 de fevereiro de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Presidente, Conselheira Anilcéia Machado, a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Jorge Caetano.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

(\*) Este acórdão não constou na publicação no DODF nº 45, de 08 de março de 2010.

#### ACÓRDÃO Nº 13/2010. (\*)

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2008. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº 28.236/2009 (Apenso nº 040.001.688/2009)

Nome/Função: Ceres Alves Prates, Secretário de Estado-Substituto e Membro do Conselho de Administração, de 21 a 25.07.08, e Subsecretário de Modernização e Desenvolvimento/SEPLAG, de 01. a 08.01.08; Lamartine Brito Santos, Membro do Conselho de Administração e Chefe da UAG da Secretaria-Respondendo, de 01 a 13.01.08, e José Jorge, Membro do Conselho de Administração e Chefe da UAG da Secretaria-Respondendo, de 14.01 a 27.02.08.

Órgão: Fundo de Melhoria da Gestão Pública do Distrito Federal – Pró-Gestão.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, 18 e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4316, de 9 de fevereiro de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; JOSÉ ROBERTO PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

(\*) Republicação do Acórdão nº 013/2010, adotado no Processo nº 28.236/2009, apreciado na Sessão Ordinária nº 4316, de 09.02.10, por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 40, de 01 de março de 2010, página 22.

#### RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 012/2010, publicado no DODF nº 40, edição de 01.03.10, Seção I, página 22, na parte ONDE SE LÊ: “...Valter Araújo de Azevedo ...”, LEIA-SE: “...Valter Azevedo Araújo ...”.

Na Decisão nº 7430/2009, proferida no Processo nº 920/02 (relatado pela Conselheira MARLI VINHADELI), na Sessão Ordinária nº 4304, realizada em 12 de novembro de 2009, publicada no DODF nº 229, edição de 27 de novembro de 2009, página 105, na parte ONDE SE LÊ: “...II - rever a Decisão nº 4563/08...”, LEIA-SE: “...II - rever a Decisão nº 4536/08...”.